



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ANNA CAROLINA LACERDA SAMPAIO

**DADOS GENÉTICOS E RELAÇÕES DE TRABALHO: A
CONFORMAÇÃO ADEQUADA DO USO À LUZ DOS LIMITES
DA BIOÉTICA PRINCIPALISTA E DAS NORMAS DO
DIREITO BRASILEIRO**

Salvador
2025

ANNA CAROLINA LACERDA SAMPAIO

**DADOS GENÉTICOS E RELAÇÕES DE TRABALHO: A
CONFORMAÇÃO ADEQUADA DO USO À LUZ DOS LIMITES
DA BIOÉTICA PRINCIPALISTA E DAS NORMAS DO
DIREITO BRASILEIRO**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Ana Thereza Meireles Araújo

Salvador
2025

TERMO DE APROVAÇÃO

ANNA CAROLINA LACERDASAMPAIO

**DADOS GENÉTICOS E RELAÇÕES DE TRABALHO: A
CONFORMAÇÃO ADEQUADA DO USO À LUZ DOS LIMITES
DA BIOÉTICA PRINCIPALISTA E DAS NORMAS DO
DIREITO BRASILEIRO**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em
Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____ / ____ / 2025.

À Deus e a espiritualidade, pela luz constante na minha jornada.

À meu pai, Cristiano, e à minha mãe, Anna Júlia, minha base e inspiração.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus e à espiritualidade, que são meus verdadeiros guias meu refúgio e minha paz.

Agradeço aos meus pais, Cristiano e Anna Júlia, por todo o amor diário que recebo. Pelo apoio incondicional, pela presença constante e pela confiança que depositaram em mim em cada etapa dessa jornada. Me sinto em casa quando estou com vocês independentemente de onde estivermos, o amor de vocês é o alicerce da minha vida.

Aos meus irmãos, Mariana e Luciano, que têm todo o meu coração, agradeço pela cumplicidade, pelas risadas, pelas conversas e pela parceria diária.

Agradeço também à minha namorada, Helora, por estar ao meu lado com tanta entrega, sensibilidade e amor. Sua presença é um presente e uma luz que ilumina todos os meus dias.

À minha orientadora, Ana Thereza, agradeço imensamente pelo conhecimento compartilhado, pela dedicação, pela paciência em cada dúvida esclarecida e pela generosidade com que conduz seu trabalho. Mais do que uma referência acadêmica, cuja produção inclusive embasou parte deste trabalho, é um exemplo de humanidade, gentileza e compromisso.

Ao meu avô, Luciano, agradeço por me ensinar, com o exemplo, o valor do estudo e do saber. Sua trajetória é inspiração viva para mim.

À minha avó, Iraci, sou profundamente grata por suas orações diárias, por seu amor e cuidado constante.

Aos amigos que me acompanharam nessa jornada de graduação, especialmente Leo, Luiz, Nicolle, Lara e Malu, meu carinho mais sincero. Obrigada por caminharem ao meu lado, pelo apoio, pelas trocas e por tornarem essa jornada muito mais leve, divertida e possível. Sem vocês, tudo teria sido completamente diferente.

Agradeço também aos meus amigos de fora da instituição, que acompanharam cada momento, me deram suporte emocional, me acolheram com tanto amor e me ajudaram a manter o coração leve mesmo nos momentos de maior pressão. Sou grata demais a cada um que me ama e que esteve comigo nessa caminhada.

“A força do direito deve superar o direito da força”

Rui Barbosa

RESUMO

Esta monografia investiga os limites éticos e jurídicos no uso de dados genéticos dentro das relações de trabalho, com base na bioética e na legislação nacional e internacional, e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). O estudo começa com a definição de dados genéticos e do conceito de bioética, explorando sua evolução histórica, os marcos internacionais que regulam a matéria e os desdobramentos científicos do Projeto Genoma Humano. Em seguida, analisa-se o modelo bioético principialista, com foco nos princípios da autonomia, beneficência, não maleficência e justiça, e como esses fundamentos dialogam com o uso de informações genéticas. O trabalho também examina as relações de trabalho sob a ótica jurídica, abordando seus conceitos, os exames médicos realizados no vínculo empregatício (como os admissionais e demissionais) e os direitos fundamentais envolvidos, como a dignidade da pessoa humana, intimidade, igualdade e proteção do trabalhador. A pesquisa avança sobre o tratamento de dados genéticos à luz da LGPD, discutindo sua natureza como dado sensível, o direito à autodeterminação informativa e os riscos de discriminação genética. Também são abordados os limites legais e éticos para o empregador no acesso e uso dessas informações. Para tal, utilizar-se-á a pesquisa bibliográfica como tipo de pesquisa predominante e as informações coletadas serão submetidas ao aspecto qualitativo, a fim de que sejam compreendidas, interpretadas e analisadas, para que se tornem instrumentos aptos a fundamentar as hipóteses levantadas neste trabalho. As hipóteses serão analisadas por meio do método hipotético-dedutivo de Karl Popper, sendo submetidas a um processo de falseamento. Ao final, chega-se à conclusão de que os avanços científicos e tecnológicos trouxeram desafios substanciais para a proteção da intimidade genética nas relações de trabalho, exigindo um equilíbrio entre os interesses do empregador e os direitos fundamentais do trabalhador, conforme os princípios da bioética principialista e as normas do ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-chave: Bioética, Dados genéticos, Relação de trabalho, LGPD, Intimidade, Discriminação genética, Princípios constitucionais, Autodeterminação informativa.

ABSTRACT

This monograph explores the ethical and legal boundaries concerning the use of genetic data in employment relationships, grounded in bioethical principles and both national and international legislation, and Brazil's General Data Protection Law (LGPD). It begins by defining genetic data and bioethics, tracing their historical development, examining key international declarations, and considering the scientific implications of the Human Genome Project. The analysis then turns to the principlist approach in bioethics, autonomy, beneficence, non-maleficence, and justice—and how these principles relate to the handling of genetic information. The work further examines the legal framework of labor relations, discussing concepts such as medical examinations (pre-employment, periodic, and exit exams), and fundamental rights including human dignity, privacy, equality, and worker protection. The study then addresses how genetic data is regulated under the LGPD, questioning its classification as sensitive data, exploring the concept of informational self-determination, and analyzing the risks of genetic discrimination. Ethical and legal limits on employers' access to this data are examined in depth. The research is primarily bibliographical, with data analyzed through a qualitative approach in order to be understood, interpreted, and evaluated as valid tools to support the hypotheses presented. These hypotheses are tested through Karl Popper's hypothetical-deductive method and subjected to falsification. The conclusion reached is that scientific and technological advances have substantially impacted the protection of genetic privacy in the workplace, requiring a careful balance between employer interests and fundamental worker rights, in line with principlist bioethics and Brazilian legal standards.

Keywords: Bioethics, Genetic data, Employment relationship, LGPD, Privacy, Genetic discrimination, Constitutional principles, Informational self-determination.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
CF/88	Constituição Federal de 1988
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CNS	Conselho Nacional de Saúde
DNA	Ácido Desoxirribonucleico
EMP	Exames Médicos Periódicos
EPS	Exames Periódicos de Saúde
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais
NR	Norma Regulamentadora
Nº	Número
PCMSO	Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional
PGH	Projeto Genoma Humano
RNA	Ácido Ribonucleico
SO	Saúde Ocupacional
TIC	Tecnologias da Informação e Comunicação
TST	Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 DOS DADOS GENÉTICOS, BIOÉTICA E LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL	16
2.1. HISTÓRIA, PROJETO GENOMA HUMANO E ACESSO AO DNA	18
2.2 CONCEITO DE DADOS GENÉTICOS	23
2.3 ACESSO AOS DADOS POR MEIO DE EXAMES OU TESTES	24
2.4 BIOÉTICA PRINCIPALISTA	27
2.4.1 Princípios	30
2.4.2 Especificação e raciocínio principalista	32
2.5 DECLARAÇÕES E DOCUMENTOS INTERNACIONAIS SOBRE DADOS GENÉTICOS	35
3 RELACOES DE TRABALHO	40
3.1 CONCEITO	43
3.2 PRINCIPIOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS PERTINENTES	45
3.2.1 Dignidade da pessoa humana	47
3.2.2 Proteção ao hipossuficiente	48
3.2.3 Igualdade e intimidade	50
3.3 EXAMES RELACIONADOS AO CONTRATO DE TRABALHO	52
3.3.1 Admissionais	53
3.3.2 Periódicos ou durante o contrato de trabalho	55
3.3.3 Demissionais	56
4 OS LIMITES DO ACESSO E DO USO	58
4.1 DADOS GENÉTICOS E LGPD	59
4.1.1 Dados genéticos como dados sensíveis	61
4.1.2 Autodeterminação informativa	62
4.2 OS LIMITES ADVINDOS DA BIOÉTICA PRINCIPALISTA	64
4.3 OS LIMITES LEGAIS DA INTIMIDADE GENÉTICA	65

4.3.1 A não discriminação genética nas relações de trabalho	66
4.3.2 A natureza dos exames admissíveis nas relações de trabalho e a exclusão da informação genética	68
4.4 PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.....	70
5 CONCLUSÃO	75
REFERÊNCIAS.....	79

1 INTRODUÇÃO

O Direito obteve sua existência para garantir que a sociedade consiga desfrutar de um mínimo ético indispensável de convivência. Portanto, conforme a evolução e mudanças sociais, os ramos dos direitos necessitam se renovar ou serem até mesmo criados para que as complexidades da sociedade consigam obter um amparo legal. Nesse sentido, a bioética é um ramo do direito que busca, com base na ética, fundamentar complexidades da vida humana e animal. Portanto, no que diz respeito aos nossos dados genéticos, a bioética é o ramo responsável pelos entendimentos e pelas pesquisas aprofundadas acerca do tema e diversos possíveis desdobramentos.

Tendo em vista todas as avanços decorrentes do manuseio dos dados genéticos, o obtentor dos dados das pessoas passa a ser capaz de chegar a inúmeras conclusões sobre as pessoas que fizeram os exames. À exemplo disso, temos a ancestralidade da pessoa, o condicionamento físico, a predisposição para o desenvolvimento de doenças, dentre diversos outros resultados.

Observando todas as possibilidades de informações com os dados genéticos, foi dada a criação da discriminação genética, fenômeno no qual uma pessoa sofre uma discriminação com base nos seus próprios dados genéticos. Diversos são os lugares em que tal discriminação pode vir a ocorrer ao longo da evolução social, contudo em tal assunto um dos principais ambientes que a discriminação genética pode ter extrema influencia é o ambiente de trabalho.

A fiscalização sobre o manuseio dos dados genéticos não é eficaz ao ponto de trazer uma garantia para a população acerca da proteção dos seus dados sensíveis. Desse modo, em várias relações, ao decorrer da vida em sociedade, os dados genéticos são utilizados de uma forma ilegal e imoral, sendo em sua maioria relações em que um polo tem mais infraestrutura, informação ou até mesmo está em uma posição hierarquicamente mais favorável.

Inúmeras pessoas são prejudicadas todos os dias pelo manuseio indiscriminado dos dados genéticos ou pela discriminação genética. Justifica-se, então, a presente monografia para estudar e analisar as peculiaridades de tal manuseio nas relações de emprego, sobretudo a limitação quanto ao manuseio de dados do empregado por parte do empregador.

Ressalta-se que a relação de emprego é uma relação instaurada em um ambiente complexo, visto que os responsáveis no papel de empregado e empregador possuem diversos deveres, conforme a Consolidação das Leis do Trabalho. Posto isso, já instaurados em um cenário complexo, o possível manuseio dos dados genéticos em tal relação deve ser analisado de forma cautelosa e crítica.

Já são previstos alguns exames possíveis e necessários na relação de trabalho, no entanto, a utilização dos dados genéticos é algo relativamente novo que está sendo discutido no ramo da bioética, principalmente à luz dos seus principais princípios, para que possam ser fundamentados entendimentos e decisões acerca do assunto.

No ramo do direito do trabalho e nas relações de emprego, o assunto é questionado muitas das vezes na possível admissão, demissão ou até mesmo nos exames periódicos dos empregados. Torna-se então necessária a análise dos limites e propósitos dos exames, para que as garantias legais sejam sempre respeitadas durante o vínculo laboral.

Observando o histórico legal, no que diz respeito às legislações que tratam sobre vínculo empregatício, nota-se que existe uma atenção maior aos direitos dos trabalhadores e suas garantias. No entanto, no que diz respeito a limites sobre a manipulação dos dados genéticos, existe uma lacuna nas legislações do território brasileiro.

O manuseio de dados sensíveis diz respeito também a Lei Geral de Proteção de dados, então será analisado ao longo do projeto a relação dessa lei com os dados genéticos. É necessário analisar se ela traz alguma limitação e proteção para as pessoas, sobretudo para os trabalhadores, e sua intimidade e privacidade com a carga genética.

Ademais, os limites para a manipulação da carga genética também serão analisados à luz dos princípios constitucionais e demais princípios que possam ter uma interpretação extensiva, com o objetivo de limitar e trazer uma segurança jurídica para os trabalhadores. Para melhor entendimento prático, cabe a análise de precedentes judiciais para observar o posicionamento atual do judiciário quanto à privacidade dos dados sensíveis e à discriminação genética.

Muitas legislações já trazem a previsão de uma proteção para os dados sensíveis dos cidadãos. Portanto, torna-se necessário o entendimento do conceito de dado genético

e o entendimento do conceito de dado sensível. Assim, será possível, em sua caracterização, os dados genéticos serem enquadrados como dados sensíveis ou não.

Desse modo, o trabalho de conclusão de curso irá tratar sobre os limites e a possibilidade do uso dos dados genéticos nas relações de trabalho no território brasileiro. Em suma, será realizada uma análise da possibilidade do uso dos dados, suas limitações e possíveis desdobramentos, à luz da bioética principialista, das normas do Direito Brasileiro.

Os dados genéticos podem fazer parte da relação de trabalho, contudo, é necessário que sejam levados em consideração a bioética principialista, os direitos fundamentais, a Lei Geral de Proteção de dados e os direitos das personalidades dos empregados, para que seja possível a existência de um limite previamente estabelecido. Atualmente, no que se refere às limitações sobre o uso, os dados genéticos possuem um limite difícil de ser enxergado, visto que no ordenamento brasileiro não é encontrada uma legislação que abarca todas as complexidades e possíveis desdobramentos que a utilização desses dados pode vir a gerar.

A relevância desta pesquisa justifica-se diante da crescente inserção de dados genéticos no contexto das relações de trabalho e da ausência de regulamentação clara e abrangente sobre o tema no ordenamento jurídico brasileiro. Em um cenário de avanço biotecnológico, torna-se imprescindível refletir sobre os limites éticos e jurídicos do uso de tais informações sensíveis pelos empregadores, especialmente à luz da bioética principialista e dos direitos fundamentais da pessoa humana. Do ponto de vista acadêmico, este estudo contribui para o aprofundamento teórico e crítico sobre os limites da atuação do empregador quanto ao tratamento de dados genéticos dos empregados, promovendo uma análise interdisciplinar entre Direito do Trabalho, Bioética e Proteção de Dados Pessoais.

O objetivo geral desta pesquisa consiste em identificar a violação aos direitos da personalidade dos empregados com o recolhimento e manuseio dos seus dados genéticos, à luz da bioética principialista. Para tanto, estabelecem-se como objetivos específicos: avaliar a possibilidade jurídica de os empregadores recolherem dados genéticos dos trabalhadores; conceituar dado genético e bioética, destacando a importância desses conceitos para a compreensão do tema; expor a evolução histórica da análise de dados genéticos e da bioética; avaliar a relevância do Projeto

Genoma Humano; identificar as principais características da bioética principialista e sua aplicação no contexto do manuseio de dados genéticos; verificar a existência de legislação aplicável no Brasil; reconhecer os princípios da bioética envolvidos na temática; e investigar se o uso dos dados genéticos nas relações de trabalho implica violação aos direitos da personalidade dos empregados.

A hipótese que orienta esta investigação sustenta que o uso indevido ou desproporcional de dados genéticos nas relações laborais constitui afronta aos direitos da personalidade dos trabalhadores, representando violação aos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana, intimidade, autodeterminação informativa e não discriminação, especialmente quando ausentes critérios legais claros e parâmetros ético-jurídicos definidos.

Metodologicamente, a pesquisa adotou abordagem qualitativa, com método dedutivo, utilizando técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. Foram analisadas doutrina especializada, normas nacionais e internacionais, jurisprudência dos tribunais trabalhistas e documentos de referência no campo da bioética.

Para o desenvolvimento adequado desta análise, a presente monografia estrutura-se em cinco capítulos. O primeiro capítulo corresponde à introdução. O segundo capítulo trata dos fundamentos teóricos da bioética, com ênfase na bioética principialista, além de contextualizar a evolução histórica da bioética e apresentar os principais documentos internacionais sobre o tema. O terceiro capítulo aborda as relações de trabalho, seus conceitos estruturantes, princípios norteadores e a admissibilidade de exames médicos, com especial atenção à inserção de dados sensíveis. O quarto capítulo analisa a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), discutindo a caracterização do dado genético como dado sensível, bem como examinando jurisprudência pertinente e os desafios regulatórios associados ao tema. Por fim, o quinto capítulo apresenta as conclusões obtidas, destacando os limites e possibilidades do uso de dados genéticos nas relações de trabalho no Brasil à luz da bioética principialista e do arcabouço jurídico vigente.

Assim, questiona-se: Considerando o direito brasileiro vigente quais são os limites para acesso e o uso dos dados genéticos no âmbito das relações de trabalho? À luz da bioética principialista e das normas do Direito Brasileiro, como o uso dos dados genéticos deve ser disciplinado?

2 DOS DADOS GENÉTICOS, BIOÉTICA E LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL

Os dados genéticos são informações contidas no DNA de um indivíduo, responsáveis por codificar suas características biológicas e predisposições a certas condições de saúde. Essas informações podem ser acessadas por meio de testes genéticos, que analisam sequências específicas do DNA para identificar mutações, hereditariedade e possíveis riscos de desenvolvimento de doenças (Meirelles Araújo, 2017, p.138-157).

Na Declaração Internacional sobre Dados Genéticos, os dados genéticos humanos são descritos no artigo 2º, I como “informações sobre as características hereditárias dos indivíduos, obtidas por meio da análise de ácidos nucleicos ou outras análises científicas”. Estes dados podem identificar indivíduos, revelar predisposições genéticas, ter implicações para a saúde de suas famílias e até carregar informações de relevância cultural (Sá; Naves, 2023, p.241-242).

Observa-se que com o desenvolvimento da ciência na atualidade tornou-se simples a coleta dos dados genéticos e sua análise. É necessário um olhar crítico, considerando a quantidade de informações que os dados genéticos dos seres humanos podem gerar e o mundo capitalista, em que, em diversos momentos, o desenvolvimento e o lucro são mais valiosos que a nossa individualidade e privacidade.

Assim, tornam-se necessárias a análise e a fiscalização para a validação de condutas na área. Desse modo, ressalta-se que a ética é um saber racional que busca definir o que é correto. Já a moral está relacionada à escolha da conduta a ser adotada em determinada circunstância. Dessa forma, pode-se entender que tomar decisões e agir de maneira concreta é uma questão prática e, portanto, moral. Já a análise dessa escolha e dessa ação, bem como a responsabilidade associada e o equilíbrio entre liberdade e determinismo, é uma questão teórica e, portanto, ética (Maluf, 2013, p.10–13).

A ética tem um caráter investigativo e sua essência é conceitual. A moral, por estar ligada à prática, não pode ser dissociada do contexto histórico, social, político e econômico em que se manifesta, sendo uma forma de comportamento (Maluf, 2013, p.10–13).

Já a bioética se trata de um estudo interdisciplinar entre biologia, medicina, filosofia (ética), que estuda e investiga os atos morais dos seres humanos nos campos das ciências da vida, estabelecendo qual seria o padrão correto de condutas (Maluf, 2013, p.3–10).

Diversos experimentos e pesquisas saíram da ficção e passaram a ocorrer na realidade nos últimos anos, devido ao grande avanço da ciência e tecnologia nesse período. As pesquisas, no que diz respeito a bioética, trazem riscos que devem ser observados com olhar cauteloso, para que os seres humanos estejam assegurados (Maluf, 2013, p.3–10).

Ressalta-se que por ser a bioética um campo vinculado à relação conflituosa da moral na saúde e na doença dos seres humano e animais, os temas abordados pela bioética estão diretamente vinculados a situações da vida. Portanto, a bioética sempre estará em pauta na história, tendo em vista que a evolução da ciência sempre traz novas complexidades a serem analisadas (Diniz, 2002, p.1-9).

A ligação da bioética com situações da vida garante sua presença durante toda a evolução histórica. Assim, conclui-se ser um tema que demanda atenção específica, para que seja possível a regulamentação que abarque as diversas situações que possam vir a ocorrer. Nos dias atuais, a preocupação com a regulamentação da bioética tem crescido, tendo em vista as legislações e declarações no âmbito internacional que foram desenvolvidas.

A legislação internacional tem buscado estabelecer diretrizes para a proteção da identidade genética e dos direitos da personalidade diante dos avanços biotecnológicos e carretaram em algumas incertezas no âmbito jurídico (Sá; Naves, 2023, p.180-185).

No território brasileiro ainda não existe uma legislação que consiga abarcar situações conflitantes nessa seara, no entanto, no âmbito mundial já existem vários documentos internacionais que trazem a previsão sobre procedimentos e práticas de pesquisas com seres humanos. Atualmente existem declarações com grande destaque, como a Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos e a Declaração Internacional sobre os Dados Genéticos Humanos (Sá; Naves, 2023, p. 180-185).

2.1. HISTÓRIA, PROJETO GENOMA HUMANO E ACESSO AO DNA

São necessários o entendimento e a criação de uma linha de raciocínio crítica ao decorrer da leitura da presente monografia. Desse modo, torna-se imprescindível discorrer sobre o desenvolvimento histórico da bioética, suas etapas e aspectos específicos ao longo de toda história.

Observa-se que o papel da Bioética é estudar e analisar os aspectos éticos das condutas e práticas dos profissionais das áreas de saúde e biologia, sempre analisando de forma crítica a possibilidade da interferência na sociedade e suas consequências. Portanto, de forma lógica, a preocupação e cuidado com as questões biológicas é muito antiga (Sá; Naves, 2023, p. 3-5).

De modo que, Hipócrates, na Grécia Antiga, trazia atenção aos limites éticos, com o famoso Juramento de Hipócrates, sendo o juramento baseado no conjunto da sua obra Hippocratium. Tal juramento ainda reverbera na atualidade, tendo em vista que diversas faculdades e cursos de medicina ao redor do mundo proferem o Juramento de Hipócrates (Sá; Naves, 2023, p.3-5).

Ademais, por volta do século XX, alguns acontecimentos trouxeram os holofotes para os limites éticos relacionados aos tratamentos e experimentos médicos. Tais acontecimentos foram importantes para o desenvolvimento da Bioética como uma disciplina estruturada (Lolas, 2001, p.17–24).

O primeiro acontecimento foi no ano de 1960, quando um médico dos Estados Unidos Belding Hibbard Scribner desenvolveu uma solução inovadora para a hemodiálise. O qual era um tratamento muito complicado, devido às dores e limitações. Era realizada a inserção de tubos de vidro nos vasos sanguíneos dos pacientes, mas os tubos não possuem uma durabilidade razoável, sendo danificados em poucas sessões (Lolas, 2001, p.17–24).

Portanto, como forma de solução o médico estadunidense com a ajuda de um designer, criou um tubo em formato de “U” feito de teflon. A inovação tinha uma durabilidade satisfatória para a época, pois permitia a realização da diálise de forma contínua, ademais, evitava a coagulação do sangue. O tratamento desenvolvido trouxe à tona um dilema ético significativo. Tendo em vista que os recursos eram limitados, os médicos possuíam a responsabilidade para decidir quais pacientes iriam

receber o tratamento, conseqüentemente estava em suas mãos a decisão de quem teria uma chance de sobreviver (Lolas, 2001, p.17–24).

No ano de 1966, um novo marco na Bioética surgiu, devido à publicação de um artigo do professor Henry Beecher, que lecionava sobre anestesia em Harvard. Foi demonstrado em seu estudo que 12% dos artigos médicos que eram publicados em uma revista científica renomada possuíam o seu estudo realizado de forma antiética. A denúncia do professor destacou a importância de estabelecer mecanismos para a fiscalização e controle da ética nas pesquisas e tratamentos médicos (Lolas, 2001, p. 17–24).

O terceiro acontecimento de grande impacto social foi o primeiro transplante de coração a ser realizado. Tal cirurgia realizada pelo cirurgião Christiaan Barnard, no ano de 1967, gerou diversas indagações sobre o procedimento no geral. Como a definição do momento exato da morte, visto que, para que fosse possível a realização da cirurgia com êxito, seria necessário remover o coração de um paciente que ainda estava em funcionamento, mas com morte encefálica (Lolas, 2001, p.17–24).

Com isso foram levantados debates sobre o momento certo em que uma pessoa seria considerada morta e se os responsáveis por definir o momento seria a Ciência ou o Direito. Ademais, a reflexão sobre a vida consciente veio à tona: essa seria a única forma de vida? a morte do cérebro significaria, de fato, o momento determinado para o fim da existência de um indivíduo na sociedade? (Lolas, 2001, p.17–24).

Por fim, o caso Tuskegee representa um dos acontecimentos com maior destaque, no que diz respeito a escândalos éticos da história da medicina. Nos anos de 1932 a 1972, pesquisadores conduziram um estudo sobre o desenvolvimento e evolução natural da sífilis na cidade de Tuskegee, no Alabama. A questão marcante na pesquisa é o fato de que os participantes da pesquisa não tinham ciência de estar fazendo parte de uma pesquisa médica, mas sim, acreditavam que estavam recebendo tratamento dos médicos (Lolas, 2001, p.17–24).

Todos os participantes da pesquisa eram homens negros, que não eram submetidos a nenhuma interferência médica para o seu tratamento, devido a pesquisa. O estudo foi realizado pelo Serviço de Saúde Pública dos Estados Unidos em conjunto com o instituto Tuskegee, envolveu 600 homens, sendo 399 já infectados e 201 saudáveis, usados como grupo de controle (Lolas, 2001, p.17–24).

As consequências dessa pesquisa foram trágicas, pois ao final do estudo apenas 74 dos homens que possuíam a doença estavam vivos, tendo em vista que, 25 dos homens morreram diretamente pela doença e 100 deles por complicações associadas. Além disso, 40 das esposas foram contaminadas com a doença e 19 crianças nasceram com sífilis congênita (Lolas, 2001, p.17–24).

Esses quatro acontecimentos, marcantes ao decorrer da história, tornam evidente como a Bioética se tornou essencial para que os avanços científicos possam acontecer, mas ao mesmo tempo, garantir que eles sejam conduzidos e realizados de forma ética e responsável, respeitando sempre a dignidade da pessoa humana (Lolas, 2001, p.17–24).

De forma geral, o desenvolvimento da bioética é reconhecido por uma evolução de 4 etapas. Primordialmente, temos a fundação da bioética, a qual ocorreu por volta do ano de 1970, com os primeiros doutrinadores começando a construir conceitos bases (Garrafa, 2006, p.2-3).

Posteriormente, foi iniciada a fase de expansão de tal ramo do direito, quando começou a se consolidar no âmbito mundial. Assim foram realizadas pesquisas, eventos e escritos livros, fundamentados com base nos princípios norteadores da bioética, que serão melhor aprofundados posteriormente.

A próxima etapa no desenvolvimento da bioética consiste na construção de críticas, no que diz respeito aos princípios desenvolvidos anteriormente (bioética principialista), e a análise crítica para que a sociedade confrontasse de modo ético as questões de saúde pública (Garrafa, 2006, p.2-3).

Por fim, o último momento da evolução da bioética é caracterizado pela Declaração Universal de Bioética e Direito Humanos da Unesco, que foi realizada no ano de 2005 em Paris. Tal Declaração reconheceu a importância da bioética e suas multifaces, reconhecendo então a interdisciplinariedade que a bioética demanda, observando o viés tecnológico, social e ambiental (Garrafa, 2006, p.2-3).

A genética é um dos campos mais fascinantes da ciência, e sua evolução foi marcada por descobertas que revolucionaram a forma como entendemos a vida. Desde a invenção do microscópio, no século XVII, até os estudos de Gregor Mendel no século XIX, a pesquisa sobre a transmissão de características hereditárias passou por diversas transformações. No final do século XIX, Wilhem Waldeyer identificou os

cromossomos, e em 1953, James Watson e Francis Crick descreveram a estrutura do DNA, abrindo caminho para um dos maiores projetos científicos da história: o Projeto Genoma Humano (PGH) (Sá; Naves, 2023, p.179-183).

O PGH teve início oficialmente em 1990 e reuniu cientistas de diversos países, incluindo Estados Unidos, Canadá, França, Inglaterra, Itália e Japão. Com o tempo, mais de 50 países aderiram ao projeto, entre eles o Brasil. O principal objetivo era mapear, sequenciar e entender o genoma humano, ou seja, decifrar a ordem das seis bilhões de bases químicas que compõem nosso DNA. Isso permitiria identificar os genes responsáveis por diferentes características e doenças, abrindo novas possibilidades para a medicina e a biotecnologia (Sá; Naves, 2023, p.179-183).

O trabalho foi dividido em etapas. Primeiro, foi realizado o mapeamento genético, que consistiu na identificação e organização dos genes dentro do DNA. Em seguida, começou o sequenciamento, um processo minucioso que envolveu desmontar a dupla hélice do DNA e organizar suas bases químicas (adenina, timina, citosina e guanina) para entender a informação contida nos cromossomos (Sá; Naves, 2023, p.179-183).

Apesar da complexidade do projeto, em 2000, cinco anos antes do previsto, as primeiras fases do sequenciamento foram concluídas. No entanto, o avanço trouxe um grande debate sobre a patenteabilidade das sequências genéticas. Enquanto a França defendia que as descobertas deveriam ser de domínio público, os Estados Unidos buscavam registrá-las como patentes. Em 1991, o cientista Craig Venter, dos Institutos Nacionais de Saúde dos EUA, solicitou patentes para 337 sequências genéticas e, no ano seguinte, ampliou esse pedido para 2.700 novas sequências. Isso gerou um conflito com James Watson, que acabou deixando a HUGO (Human Genome Organization), e levou Venter a fundar uma empresa privada com foco na exploração comercial do sequenciamento genético (Sá; Naves, 2023, p.179-183).

Mesmo com a conclusão do projeto, muitas questões ainda permanecem sem resposta. Cientistas ainda não compreendem totalmente quais genes são ativos, como funcionam ou como influenciam a produção de proteínas no organismo. Além disso, há um grande mistério em relação ao chamado DNA-lixo, que corresponde à maior parte do nosso genoma e não codifica proteínas. Algumas hipóteses sugerem que ele pode desempenhar funções importantes que ainda não foram descobertas (Sá; Naves, 2023, p.179-183).

O Projeto Genoma Humano foi um marco na história da ciência e abriu portas para o desenvolvimento de novas terapias genéticas, tratamentos personalizados e uma compreensão mais profunda das doenças hereditárias. No entanto, ele representa apenas o começo de um longo caminho na busca pelo entendimento completo da genética humana. A cada nova descoberta, aproximamo-nos um pouco mais de desvendar os mistérios do código que define a vida (Sá; Naves, 2023, p.179-183).

Portanto, o desenvolvimento histórico foi longo, haja vista que já se passaram mais de 35 anos do início do desenvolvimento da bioética. Ademais, ao falar da história é imprescindível pontuar o quão demorado foi para o reconhecimento da bioética e biodireito como um ramo do direito, sendo apenas reconhecido formalmente no ano de 2006.

Antes mesmo do Projeto Genoma Humano, o DNA já tinha sido estudado e esclarecido o seu conceito. O estudo com base no DNA está cada vez mais desenvolvido. O avanço da genética possibilitou o desenvolvimento de testes de ancestralidade, que permitem a identificação da origem genética de um indivíduo a partir da análise do DNA (Meirelles Araújo et al, 2023).

Tal estudo e conhecimento dos dados genéticos acarretou problemas acerca de uma nova dimensão sobre a intimidade humana, sendo uma esfera da intimidade projetada em cima da relação interior do ser humano (Sá; Naves, 2023, p.179-183). O conteúdo do DNA humano também é parte integrante da autocompreensão pessoal, é algo capaz de descortinar complexas interpretações em torno de si mesmo e pertence, portanto, sem dúvidas, a uma esfera de intimidade (Meirelles Araújo et al, 2023).

O acesso a essas informações levantam desafios éticos e jurídicos, pois envolve a privacidade dos titulares e a necessidade de consentimento informado. A ausência de regulamentação específica pode levar a práticas abusivas, especialmente no uso comercial desses testes, o que reforça a necessidade de novos marcos normativos para assegurar a proteção dos dados genéticos e evitar a violação de direitos da personalidade (Meirelles Araújo et al, 2023).

O reconhecimento como ramo do direito era extremamente necessário, uma vez que a bioética e o biodireito buscam assegurar para as pessoas uma maior proteção dos seus dados sensíveis. Mas não só isso, é o ramo do direito responsável por debater diversos outros casos importantes na sociedade, como a relação médico-paciente, o

aborto, reprodução assistida, células tronco, transexualidade, bioética animal, manipulação e investigação de dados genéticos, dentre outros diversos temas que a bioética abrange.

2.2 CONCEITO DE DADOS GENÉTICOS

A bioética tem o cerne do seu estudo no ser humano, sendo o manuseio dos dados genéticos utilizado para o desenvolvimento e descoberta de muitas informações. Portanto, o gene e a genética são os grandes protagonistas da atuação e estudo na área da bioética e do biodireito.

Em primeiro momento, ao se falar de bioética, é imprescindível discorrer sobre o entendimento atual dos conceitos que permeiam todas as complexidades do ramo de estudo e a aplicação deste direito. Portanto, é necessário o entendimento do conceito de genética e gene para que seja possível a compreensão e análise crítica acerca do tema.

O conceito de identidade genética é visto pelo ramo acadêmico como o genoma de cada ser humano, sendo ele irreplicável, com exceção dos gêmeos monozigotos. Mas os gêmeos com o mesmo genoma podem ser distinguidos pelo DNA mitocondrial. A identidade genética é responsável por formar diversos elementos que definem os seres, desde a sua formação até mesmo as características que porventura serão desenvolvidas ou modificadas ao longo da vida (Sá; Naves, 2023, p.189-190).

Dessa maneira, nota-se a importância e o valor da genética para todos os seres vivos, uma vez que a genética é um componente importante que carrega nossas características exclusivas, ou seja, é responsável por armazenar nossas características individuais, quem nós somos.

No cenário histórico da genética o biólogo Gregor Mendel teve um papel fundamental para o início do desenvolvimento dos conceitos que envolvem a genética. A partir de um experimento com ervilhas, no qual observou cor e altura da planta, Mendel demonstrou e entendeu que algumas características são previsivelmente transmitidas pelos genitores. Tal ramo da biologia é definido pelo seu desenvolvimento no estudo da hereditariedade e da variação (Klug, 2010, p.27-32).

Já o gene, na sua definição de uma forma mais conservadora, é considerado como uma unidade hereditária. Atualmente cada vez mais a definição de gene torna-se mais complexa, tendo em vista o desenvolvimento científico e os achados experimentais. Vale ressaltar que em muitos casos ocorre o hibridismo conceitual, onde é confundido o conceito de gene com DNA, no entanto são conceitos distintos e necessitam de uma rigorosa atenção e análise para sua conceituação. O gene consiste em um segmento de DNA que codifica o RNA, portanto não se confundem (Joaquim; El-hani, 2010, p.95).

Dessa forma, torna-se notório que inevitavelmente o gene e a genética estão presentes em todos os dias das nossas vidas, visto que são uma parte da enorme complexidade que forma o ser humano. Cabe entender que esses dois elementos possuem uma expressiva importância para o melhor conhecimento de si próprio e saber quais são as possibilidades de informações que podem ser advindas do nosso material genético.

O exponencial desenvolvimento científico no cenário da bioética foi consequência da revolução biotecnológica, que foi um marco nas últimas décadas, sendo responsável por uma nova forma de entender e enxergar o ser humano. Onde é analisada a estrutura genética humana, também conhecida como código genético. O DNA é formado por 4 bases nitrogenadas, sendo elas a adenina, citosina, guanina e timina. Todas elas são responsáveis por carregar uma pequena parte de informação genética, sendo essa sequência de bases diferente para todas as pessoas. Posto isso, nota-se a sensibilidade da informação e que nenhum indivíduo é similar a outro (Viana, 2013, p.10-11).

2.3 ACESSO AOS DADOS POR MEIO DE EXAMES OU TESTES

O acesso aos dados genéticos na atualidade através dos testes traz à tona as informações genéticas que são de natureza extremamente pessoal, podendo não apenas apontar predisposições a doenças físicas, mas também impactar a saúde emocional do paciente. Ter acesso a esses dados exige preparo psicológico e, acima de tudo, a decisão consciente de querer conhecê-los (Meirelles Araújo et al, 2023).

Tendo em vista a sensibilidade e importância de tais dados, por óbvio, os exames ou diagnósticos genéticos só podem ser realizados mediante consentimento expresso e inequívoco do indivíduo e devem sempre respeitar a confidencialidade das informações.

Os testes devem possuir um valor preditivo ou diagnóstico comprovado, ou seja, deve existir uma estratégia preventiva ou terapêutica eficaz para que possa ser disponibilizado ao paciente e reconhecido como clinicamente válido. (Patch; Sequeiros; Cornel, 2009).

Os testes genéticos, também chamados de aconselhamento genético, são utilizados para diferentes finalidades. Os profissionais responsáveis devem transmitir as informações de maneira neutra, sem influências subjetivas ou julgamentos que possam direcionar a compreensão do paciente. A imparcialidade do aconselhador reforça que o aconselhamento genético não deve ser visto como um mecanismo de controle social com objetivos eugênicos, mas sim como uma ferramenta educativa fundamental para a promoção da saúde pública e a proteção dos direitos humanos (Meirelles Araújo et al, 2023).

É fundamental destacar que os testes possibilitam a identificação de mutações genéticas associadas a um maior risco de desenvolvimento de neoplasias, auxiliando na definição de estratégias personalizadas para cada caso. A hereditariedade do câncer, detectada por meio da análise realizada pelo especialista, pode justificar a adoção de medidas preventivas ou profiláticas, como cirurgias para remoção de órgãos, o uso de medicamentos para redução de risco, além da realização de exames específicos de rastreamento de forma antecipada e com maior frequência (Meirelles Araújo; Guindalini, 2022, p.708).

Os testes de ancestralidade genômica têm adquirido um papel central. O cenário atual revela que tais testes são apresentados como detentores, potencial ou efetivamente, de respostas para diversas questões, dilemas e desafios enfrentados pela sociedade. Empresas especializadas nesse tipo de testagem podem ser consideradas elementos-chave nesse contexto. Na maioria dos casos, essas empresas promovem seus serviços como ferramentas capazes de revelar a um indivíduo, uma família ou até mesmo uma comunidade, sua verdadeira identidade, tanto no sentido fático quanto jurídico (Gaspar Neto; Santos, 2011, p.230-232).

Frequentemente classificados como genética recreativa ou como uma nova abordagem para a tradicional pesquisa genealógica baseada em sobrenomes familiares, os testes de ancestralidade genômica possuem implicações sociais significativas. Os indivíduos que recorrem a esses exames, na maioria das vezes, são movidos por motivações que ultrapassam a mera curiosidade, envolvendo aspectos pessoais, políticos e ideológicos, além da dimensão simbólica associada à "mística do DNA" (Gaspar Neto; Santos, 2011, p.230-232).

Nesse sentido, é pertinente ressaltar que a interpretação dos resultados desses testes pode impactar desde o senso de identidade e o sentimento de pertencimento familiar até questões relacionadas à aceitação ou rejeição do conceito de "raça", ao racismo, às crenças espirituais e às convicções políticas (Gaspar Neto; Santos, 2011, p.230-232).

Portanto, além de suas implicações nas relações interpessoais e familiares, o impacto dos testes de ancestralidade genética pode se estender de maneira significativa. A análise genealógica baseada na genética pode ser utilizada como instrumento para confirmar ou contestar políticas institucionais voltadas ao favorecimento político, econômico e social de determinados grupos, sejam eles minoritários ou não (Gaspar Neto; Santos, 2011, p.230-232).

Os avanços da genética moderna trouxeram progressos importantes para a medicina preditiva, viabilizando diagnósticos antecipados e terapias individualizadas. Entretanto, o acesso e a utilização dessas informações exigem cuidado, pois envolvem aspectos éticos e jurídicos ligados à privacidade e à prevenção da discriminação (Meirelles Araújo, 2017, p.150).

Os testes genéticos predativos analisam o DNA de um indivíduo para identificar riscos futuros de desenvolver determinadas doenças, como câncer hereditário ou doenças neurodegenerativas. Já os testes recreativos, como os testes de ancestralidade, não possuem impacto direto na saúde, mas sim na curiosidade pessoal. Eles analisam variações genéticas para estimar a origem geográfica dos ancestrais e, em alguns casos, conectar parentes distantes. Esses testes levantam preocupações éticas e jurídicas, especialmente no que diz respeito à privacidade dos dados genéticos, ao uso dessas informações por empresas e ao risco de discriminação genética (Meirelles Araújo et al, 2023).

A maioria dos testes voltados diretamente ao consumidor tem finalidade recreativa, avaliando de maneira superficial diversas características do indivíduo, como origem genética, metabolismo e predisposição a certas doenças, incluindo o câncer. Geralmente, esses testes não realizam o sequenciamento completo de todos os genes associados à predisposição hereditária ao câncer e, por isso, não podem substituir os exames conduzidos no contexto clínico (Meirelles Araújo; Guindalini, 2022, p.707-708).

Já os testes genéticos terapêuticos são exames utilizados para orientar o tratamento de diversas doenças, especialmente no campo da medicina de precisão e da oncogenética. Com os avanços na genética e na biotecnologia, tornou-se viável identificar mutações no DNA que influenciam a forma como um paciente responde a determinados medicamentos ou terapias (Meirelles Araújo et al, 2023).

A Medicina de Precisão aproveita essas informações para desenvolver abordagens específicas para cada indivíduo, tornando os tratamentos mais eficazes e minimizando efeitos adversos. Esse tipo de exame desempenha um papel essencial na criação de estratégias terapêuticas mais seguras e eficientes, contribuindo para melhores resultados na saúde dos pacientes (Meirelles Araújo et al, 2023).

Pesquisas recentes indicam com certeza uma mudança na concepção do câncer, que deixou de ser visto como uma única doença, para ser compreendido como um conjunto de enfermidades classificadas em diferentes subtipos, considerando diversos fatores, incluindo o genético. A diversidade de possibilidades decorrentes desses estudos reflete-se na busca por tratamentos individualizados e em uma previsão mais precisa das respostas terapêuticas, o que levou os cientistas a utilizarem o termo medicina de precisão (Meirelles Araújo; Guindalini, 2022, p.706–707).

Dessa forma, observa-se que os testes terapêuticos são aqueles responsáveis para desempenhar o seu papel no tratamento de algo já identificado. A exemplo disso, temos os pacientes com câncer que são submetidos em diversos momentos a testes terapêuticos para averiguar o seu tratamento e possível cura.

2.4 BIOÉTICA PRINCIPIALISTA

Responsável por ser uma das bases mais influentes em todo o mundo para o desenvolvimento da bioética moderna, a bioética principialista foi difundida por Tom L. Beauchamp e James F. Childress e, na atualidade, possui o reconhecimento de ser uma das abordagens com maior relevância na área (Ferrer; Alvarez, 2005, p.119–130).

Em primeiro momento, foi apresentada na sua obra *Principles of Biomedical Ethics*, trazendo à tona as discussões éticas no campo da biomédica, e continua sendo um referencial na bioética. A bioética principialista propõe a aplicação de princípios morais para nortear as tomadas de decisões dos profissionais da área da saúde (Ferrer; Alvarez, 2005, p.119–130).

Posteriormente foi realizado o Relatório Belmont, publicado em 1978 pela Comissão Nacional para a Proteção dos Seres Humanos em Pesquisas Biomédicas e Comportamentais, criada pelo governo dos Estados Unidos com a finalidade de realizar um estudo aprofundado para identificar os princípios éticos essenciais que deveriam guiar a pesquisa com seres humanos nas áreas da biomedicina e das ciências do comportamento (Diniz, 2017, p.38-40).

O Relatório Belmont apresenta o que são considerados os princípios fundamentais da Bioética: beneficência, autonomia e justiça. O princípio da beneficência estabelece ao profissional da saúde ou ao biólogo a responsabilidade de direcionar suas ações com o objetivo de gerar benefícios ao sujeito da pesquisa. Derivado do latim *bonum facere*, que significa “fazer o bem”, esse princípio enfatiza uma postura ativa por parte do profissional (Sá; Naves, 2023, p.25-28).

Então, ao final da década de 1970 e início dos anos 1980, a bioética passou a se basear em quatro princípios fundamentais que valorizam a dignidade da pessoa humana, sendo dois deles de caráter deontológico (não maleficência e justiça) e os outros dois de natureza teleológica (beneficência e autonomia). Tais princípios representam formulações abstratas de valores baseadas na interpretação da condição humana e das necessidades individuais (Diniz, 2017, p.38-40).

No entanto, o Relatório Belmont não faz distinção entre a beneficência e a não maleficência, tratando ambas como expressões de um mesmo compromisso ético. A beneficência está associada à ação de promover o bem, enquanto a não maleficência refere-se à omissão de causar danos. Atualmente, alguns estudiosos argumentam

que essa distinção é relevante. Diego Gracia, por exemplo, ressalta que, ao longo da tradição médica ocidental, desde Hipócrates até os dias atuais, as obrigações de fazer o bem e de não causar o mal sempre foram consideradas distintas. Ele observa que, embora historicamente a prioridade tenha sido favorecer o paciente e evitar danos apenas quando o benefício não fosse viável, a abordagem contemporânea inverte essa lógica: a obrigação central é evitar o dano, e qualquer ação que vise ao benefício deve ser previamente autorizada pelo paciente, por meio do seu consentimento (Gracia, 2010, p.250).

A proposta de Beauchamp e Childress, publicada na primeira edição de *Principles of Biomedical Ethics* em 1979, se baseia e expande os princípios apresentados no Relatório Belmont. A principal contribuição dos autores foi a adaptação e a ampliação desses princípios, aplicando-os não apenas ao campo da pesquisa, mas também a toda a prática biomédica, incluindo a clínica. Por exemplo, o princípio do respeito pelas pessoas, tal como apresentado no Relatório Belmont, foca na autonomia dos indivíduos, protegendo tanto os direitos das pessoas autônomas quanto daqueles cuja autonomia está comprometida (Ferrer; Alvarez, 2005, p.119–130).

Além disso, como já dito o princípio de beneficência proposto no Relatório Belmont é complementado pelo princípio de não-maleficência, estabelecendo que os profissionais da saúde não devem causar danos aos pacientes. A justiça, por sua vez, é entendida sob a ótica da justiça distributiva, ou seja, a distribuição equitativa dos recursos e tratamentos (Ferrer; Alvarez, 2005, p.119–130).

Conclui-se que a bioética principialista tem sido amplamente adotada desde então, exercendo significativa influência sobre os estudiosos da área da saúde. No Brasil, por exemplo, a Resolução nº 196/96 do Conselho Nacional de Saúde (Brasil, 1996), que à época estabeleceu as diretrizes e normas para pesquisas envolvendo seres humanos, apresenta em seu preâmbulo os quatro princípios como fundamentos centrais da bioética. A consolidação histórica desse referencial principialista também se evidencia na recorrência de posicionamentos que atribuem a esses princípios a capacidade de abarcar integralmente os debates bioéticos, como se representassem a única abordagem possível ou existente em bioética (Garrafa; Martorell; Nascimento, 2016, p.444-445).

2.4.1 Princípios

A ética é um termo utilizado de forma histórica, mas seu papel principal é servir como base para a confecção de normas de conduta social. Como embrião surgiram as Tábuas de Moisés. Então veio ao mundo os primórdios do código de ética da humanidade, onde a lei pregava como o seu principal entendimento “amar o próximo como a si mesmo”. Posteriormente, as civilizações humanas deram continuidade ao desenvolvimento das normas e legislações, mas sempre baseadas na ética (Ferraz, 2009, p.28-29).

De forma incontestável, a ética possui um papel de relevância na criação de diretrizes para o comportamento da coletividade na sociedade, visto que todas as normas sempre prezam por uma conduta ética a ser realizada pelos indivíduos. Desse modo, ela é um norte para todas as legislações criadas no território brasileiro. Não só para as legislações e códigos na perspectiva nacional, mas a ética também é um componente fundamental para os princípios desenvolvidos em todos os ramos do Direito.

No cenário do Direito, os princípios são fundamentais para o funcionamento do ordenamento jurídico, uma vez que possuem o papel de vetores para as interpretações e têm a função de garantir uma coerência em todo ordenamento. Portanto, no momento da criação das legislações e da realização das decisões o alicerce principal são os princípios, trazendo os valores morais e éticos necessários que devem sempre ser considerados no ponto de vista social.

Existem os princípios gerais do Direito, que são aqueles via de regra previstos na Constituição Federal. Mas é necessário um olhar de atenção e cuidado para os princípios desenvolvidos por cada ramo do Direito, os quais também são extremamente presentes e necessários, sendo eles os principais responsáveis para que as especificidades e conflitos dos ramos possam ser resolvidos sem que as garantias sejam violadas. Além disso, possuem uma importância notória para que as legislações do ramo possam ser desenvolvidas, vez que os princípios norteiam os legisladores.

Então, para que seja possível realizar uma análise a partir da bioética no ambiente trabalhista, por óbvio é imprescindível avaliar de forma mais profunda do que se tratam

os principais princípios que norteiam esse ramo do Direito. No que diz respeito a bioética principialista, é necessário discorrer sobre os princípios da autonomia, não-maleficência, beneficência e justiça (Ferrer; Álvarez, 2005, p.119–156).

O americano Van Rensselaer, observando que o desenvolvimento científico sem uma responsabilidade e sabedoria poderia trazer prejuízos para a vida em coletivo no planeta, criou o neologismo Bioética que seria uma forma de ligação e comunicação entre as ciências empíricas e as clemências humanas, sendo o seu cerne a ética (Nunes; Nunes, 2004, p.615).

O entendimento da bioética principialista foi desenvolvido por Tom Beauchamp e James Childress, na década de 1970. Para noção temporal no que diz respeito a evolução da bioética, tal entendimento surgiu 8 anos após a criação do “neologismo” bioético. É de suma importância entender quais são os 4 princípios norteadores da bioética médica, sendo eles a autonomia, não-maleficência, beneficência e justiça (Serodio, 2008, p.69-79).

No que tange ao princípio da autonomia, torna-se fundamental entender que obteve sua origem na política, entretanto se prolongou para as individualidades. Consiste na ideia de que as pessoas possuem o direito de agir sem interferências e influências de outros (liberdade externa), além disso os indivíduos devem ter suas próprias convicções e intenções nas atitudes (liberdade interna) (Ferrer; Álvarez, 2005 p.119–156).

O princípio da não-maleficência consiste na ideia de não originar dano a outrem propositalmente (má-fé). Portanto, um princípio base para análise da moral e ética na vida social. Diversos autores apresentam os princípios da não-maleficência e beneficência de forma única, entretanto, ao fazer isso, traz uma omissão para os entendimentos das especificidades e consequências de cada um na coletividade (Ferrer; Álvarez, 2005 p.119–156).

Torna-se imprescindível compreender que a moral vai além das exigências acerca do princípio da não-maleficência. Além da necessidade de não realizar o mal intencionalmente para os outros, conforme o princípio da não-maleficência, o princípio da beneficência traz a ideia de que é imprescindível que nós colaboremos para o bem-estar do próximo. Portanto, não basta não agir de má-fé, é necessária uma contribuição de ações do bem para a sociedade (Ferrer; Álvarez, 2005 p.119–156).

Já o princípio da justiça consiste na ideia de que as pessoas devem receber o que lhe é devido e o que não é devido. Desse modo, o princípio vai no sentido de trazer uma igualdade social, existindo benefícios, mas também encargos e direitos negados. Prezando sempre pela distribuição proporcional de benefícios e recursos (Ferrer; Álvarez, 2005 p.119–156).

Visto os entendimentos dos princípios, observa-se a avaliação do cenário atual da bioética, para análise do manuseio de dados genéticos. A bioética vem sofrendo mudanças estruturais, devido à grande evolução tecnológica e científica na sociedade, principalmente no que diz respeito a biologia e medicina. Hodiernamente, o trajeto por completo das nossas vidas está sobre controle da ciência, visto que cada dia mais os códigos genéticos estão sendo decifrados com maior facilidade e rapidez. De forma natural, tais desenvolvimentos trazem desafios para análise dos direitos e dos limites dos comportamentos éticos na sociedade (Olinto; Pegoraro, 2008, p.187-190).

Desse modo, observando os princípios que são a base da bioética principialista, torna-se indiscutível que a mesma usa desses princípios para nortear os entendimentos e tomadas de decisão.

No que diz respeito às investigações e uso dos dados genéticos nas relações de trabalho será necessário o entendimento e estudo da bioética e do biodireito, uma vez que, de forma descontrolada, poderá vir a ocorrer a utilização dos dados genéticos com o objetivo de trazer um prejuízo para o polo da relação com menor conhecimento ou dinheiro. Sendo assim, geralmente, na relação de trabalho os prejudicados seriam os empregados com a ma-fé dos empregadores.

2.4.2 Especificação e raciocínio principialista

No que diz respeito à prática ética, principalmente no campo da medicina e da pesquisa biomédica, os princípios gerais em todo momento, ao serem colocados frente a casos concretos, enfrentam dificuldades. Mesmo sendo de forma incontroversa essenciais para a existência de uma ética robusta, eles não são suficientes para abarcar todas as decisões diárias e possíveis desdobramentos das situações dos profissionais de saúde e pesquisadores (Ferrer; Álvarez, 2005, p.140–146).

Nesse sentido, observa-se que para que os princípios sejam utilizados na prática da sociedade, é necessária a existência de traduções da sua forma mais abstrata para que possam ser concretizados em normas mais específicas. Assim, sendo mais eficazes para serem norteadores de ações práticas do dia a dia. No entanto, mesmo posteriormente a maior especificação, ocorrem na prática o conflito entre os princípios, sendo exigido, portanto, um raciocínio crítico para que possa ser escolhido qual princípio deverá prevalecer em cada situação (Ferrer; Álvarez, 2005, p.140–146).

Beauchamp e Childress referem-se à noção de “princípios intermediários” (os quais, segundo os autores, representam proposições normativas com potencial de serem compartilhadas tanto pela moral do senso comum quanto por distintas tradições filosóficas. Tais princípios funcionariam como uma espécie de denominador comum entre juízos morais particulares e teorias éticas normativas mais abrangentes. Destacam-se, nesse sentido, pela possibilidade de serem reconhecidos e aplicados por correntes doutrinariamente divergentes, como a deontologia kantiana e o utilitarismo teleológico (Schramm; Palácios; Rego, 2008, p.367).

Essa tese é reforçada pelo fato de os próprios autores adotarem orientações éticas distintas: enquanto Beauchamp se alinha ao utilitarismo de regras, Childress advoga por uma ética deontológica *prima facie*. Assim, a proposta evidencia a viabilidade de se construir um conjunto de princípios normativos compartilháveis, capazes de fundamentar e orientar a formulação de diretrizes práticas para a deliberação moral em contextos pluralistas, especialmente no campo da bioética (Schramm; Palácios; Rego, 2008, p.367).

Segundo Beauchamp e Childress a especificação origina a solução para a redução da indeterminação das normas gerais, transformando-as em diretrizes concretas para a tomada de decisões. Contudo, caso não ocorra a especificação, princípios amplos e importantes como o de não causar dano ou a priorização do paciente se tornam ineficazes para solucionar questões complexas da prática clínica. Sendo assim, normas gerais como a de priorização dos interesses dos pacientes, que servem como orientadoras para médicos, exigem uma maior concretização para ser aplicável em todas as possibilidades específicas (Ferrer; Álvarez, 2005, p.140–146).

Consideremos o caso de um médico que recomenda uma mamografia de controle anual para uma paciente, cujo seguro não cobre exames preventivos. Neste cenário, a secretária sugere que o médico insira nos formulários do seguro uma justificativa

diferente, indicando que o exame é necessário para “excluir um câncer”, o que implicaria uma possível suspeita clínica de câncer. De acordo com uma pesquisa, a maioria dos médicos em situações semelhantes adota essa estratégia. No entanto, Beauchamp e Childress observam que tal comportamento, embora amplamente aceito, representa uma especificação inadequada e pouco refletida das normas morais aplicáveis (Ferrer; Álvarez, 2005, p.140–146).

A especificação das normas não é um processo isolado, mas sim uma prática integrada ao processo deliberativo maior, que visa resolver conflitos entre princípios e encontrar soluções coerentes com a ética e a legislação vigente. Para ser eficaz, a especificação deve estar ligada a um modelo mais amplo de coerência normativa, que considere não apenas os princípios gerais, mas também as circunstâncias específicas de cada situação. A especificação deve ser sensível aos fatores contextuais, como as normas legais, as culturas envolvidas e as realidades sociais. Isso garante que a aplicação dos princípios seja feita de forma ética, respeitando a pluralidade de valores e crenças das pessoas afetadas. (Ferrer; Álvarez, 2005, p.140–146)

Apesar de todo o esforço de especificação das normas, ainda assim, surgem situações em que os princípios e normas entram em conflito direto. Por exemplo, no caso descrito acima, o princípio de beneficência (agir no melhor interesse do paciente) pode entrar em conflito com o princípio da veracidade (informar o paciente de forma honesta), exigindo um raciocínio moral mais complexo para determinar qual princípio deve prevalecer (Ferrer; Álvarez, 2005, p.140–146).

No âmbito de um modelo ético estruturado com base em princípios *prima facie*, Beauchamp e Childress sustentam que qualquer transgressão a um desses princípios, acompanhada da adoção de uma norma conflitante, exige justificativa ética fundamentada em critérios rigorosos. Para os autores, tal justificativa deve observar, inicialmente, cinco condições: (a) os fundamentos apresentados em favor da norma que se sobrepõe no caso concreto devem ser mais consistentes e moralmente convincentes do que aqueles que sustentam o princípio violado; (b) deve haver uma expectativa plausível de que o objetivo moral que justifica a infração será efetivamente alcançado; (c) deve estar ausente qualquer alternativa que se revele moralmente mais adequada; (d) a infração deve representar a medida menos gravosa possível, em consonância com o fim moral pretendido; e (e) o agente moral deve adotar medidas para minimizar os efeitos adversos decorrentes da violação do princípio.

Posteriormente, na edição de 2001 da obra, foi acrescentada uma sexta exigência: (f) o agente deve agir com imparcialidade em relação a todas as partes envolvidas, de modo que suas decisões não sejam influenciadas por elementos moralmente irrelevantes, como interesses pessoais, laços afetivos ou distinções sociais (Schramm; Palácios; Rego, 2008, p.367).

A especificação das normas éticas é essencial para guiar decisões morais na prática clínica e na pesquisa biomédica. No entanto, mesmo com a especificação, conflitos entre princípios podem surgir, exigindo um processo deliberativo cuidadoso. O raciocínio principialista, que envolve a ponderação dos princípios em situações concretas, é fundamental para resolver esses conflitos de maneira ética. A especificação e o raciocínio principialista são, portanto, interdependentes, e sua aplicação cuidadosa garante que as decisões morais respeitem tanto os princípios gerais quanto as realidades específicas de cada situação (Ferrer; Álvarez, 2005, p.140 –146).

2.5 DECLARAÇÕES E DOCUMENTOS INTERNACIONAIS SOBRE DADOS GENÉTICOS

O avanço das tecnologias genéticas reacendeu discussões sobre a necessidade de novas formas de proteção jurídica que garantam a dignidade da pessoa humana frente aos riscos de manipulação e uso indevido dessas informações. A proteção jurídica dos dados genéticos tornou-se um eixo fundamental na reconstrução da teoria dos direitos humanos no Estado Democrático de Direito (Naves; Goiatá, 2017, p.69).

Como por exemplo, no Brasil, ainda que haja normativas como a Lei nº 13.123/2015 tratando do patrimônio genético em sentido amplo, o patrimônio genético humano encontra-se excluído de seu escopo em razão de sua especificidade. Isso evidencia a carência de um marco regulatório específico e eficaz para a proteção da intimidade genética, o que exige maior atenção do legislador (Naves; Goiatá, 2017, p.70).

Diante da ausência de normativas nacionais suficientemente abrangentes, torna-se indispensável a análise dos documentos internacionais, como a Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos (1997) e a Declaração Internacional sobre os Dados Genéticos Humanos (2003), ambos da UNESCO, que estabelecem

diretrizes baseadas na dignidade humana e no respeito aos direitos fundamentais (Naves; Goiatá, 2017, p.70).

Outros documentos na esfera mundial vêm trazendo orientações para as pesquisas e procedimentos que envolvem os seres humanos. Inicialmente temos o Código de Nuremberg, o qual prevê a necessidade de consentimento informado nas pesquisas com os seres humanos. A Declaração de Helsinque, desenvolvida pela Associação Médica Mundial, também foi responsável por desenvolver o consentimento e os procedimentos de pesquisa com seres humanos, com uma ótica para a vulnerabilidade dos participantes. Ademais, traz previsões acerca da pesquisa com pessoas incapazes e assegura cuidados médicos adicionais, independentemente dos resultados da pesquisa, para a prevenção e diagnóstico (Sá; Naves, 2023, p.238-245).

Outros documentos significativos incluem a Declaração de Inuyama, aprovada em 1990, no Japão, abordando mapeamento genético, experimentação genética e terapia gênica, e a Declaração de Bilbao, de 1993, sobre o Projeto Genoma Humano, que reconhece a intimidade como patrimônio pessoal e proíbe a utilização dos dados genéticos para fins discriminatórios (Sá; Naves, 2023, p.238-245).

A Convenção sobre os Direitos do Homem e a Biomedicina, elaborada em 1997 em Oviedo pelo Conselho da Europa, também merece destaque. Em vigor desde 1º de dezembro de 1999, ela regula intervenções em saúde, incluindo tratamentos e pesquisas científicas. A Convenção dedica capítulos ao genoma humano, regulando questões como a não discriminação com base no patrimônio genético (artigo 11), testes preditivos de doenças genéticas (artigo 12), modificações genéticas (artigo 13) e a proibição de seleção de sexo em reprodução assistida (artigo 14) (Sá; Naves, 2023, p.238-245).

No âmbito dos documentos internacionais que abordam sobre os dados genéticos, dois documentos possuem expressivo destaque, devido a sua relevância e importância. São eles a Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos, de 1997, e a Declaração Internacional sobre os Dados Genéticos Humanos, de 2003. Ambas as Declarações têm como objetivo manter a proteção à dignidade da pessoa humana e a garantia dos seus direitos da personalidade ao longo do processo de coleta, armazenamento e uso dos dados genéticos (Sá; Naves, 2023, p.238-245).

A Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos representa um marco ético-jurídico para a proteção do direito à privacidade dos dados genéticos, consolidando normas fundamentais para conter abusos e garantir a dignidade da pessoa humana frente às novas biotecnologias (Echterhoff, 2006, p 207-208).

Em uma análise mais específica sobre a Declaração Universal sobre o Genoma Humano, é previsto, em seu artigo 1º, a classificação do genoma humano como parte do patrimônio da humanidade (Sá; Naves, 2023, p.238-245).

Contudo, Galán Juárez adverte que, embora o genoma humano seja considerado patrimônio comum da humanidade, a investigação derivada desse genoma não é, e este ponto representa um risco, sendo necessário o cuidado para que não seja refém exclusivamente da iniciativa privada e, conseqüentemente, seja parte de transações comerciais (Juárez, 2005, p.230).

Para evitar um possível cenário de discriminação com a genética, a Declaração estabeleceu que de forma alguma as características genéticas poderão ser utilizadas contra a dignidade e os direitos básicos dos seres humanos. Além disso, a Declaração também aborda a impossibilidade dos dados genéticos participarem de possíveis transações comerciais, possuindo então a condição de “res extra commercium” (Sá; Naves, 2023, p.238-245).

No que diz respeito à utilização ou interferência do genoma humano nas pesquisas, é sempre necessária a avaliação prévia dos riscos e benefícios do processo em questão, assim como o consentimento livre de vícios de ambas as partes. Tais premissas estão presentes no artigo 5º, o qual é responsável pela maior garantia da aplicabilidade dos princípios da beneficência e autonomia (Sá; Naves, 2023, p.238-245).

Destacam-se, os princípios da não discriminação com base em características genéticas do indivíduo (arts. 2º e 6º). Ressalta-se, ainda, a salvaguarda da confidencialidade das informações genéticas, expressamente prevista no art. 7º, o que evidencia a preocupação do referido instrumento internacional em prevenir a utilização indevida ou abusiva desses dados, sobretudo em contextos que possam comprometer os direitos da personalidade, os direitos fundamentais ou os direitos humanos (Echterhoff, 2006, p.207-208).

Mesmo com a presença dos princípios de consentimento e confidencialidade, o artigo 9º da Declaração traz uma limitação para a presença desses princípios. É previsto, por razões estritamente necessárias (mas sempre de acordo com os limites do direito público internacional), a possibilidade de uma intervenção estatal. No entanto, tal assunto é extremamente sensível, uma vez que a legislação em questão vigora e permeia em uma sociedade democrática, a qual deve sempre prezar pela autonomia individual. Desse modo, tal possibilidade de intervenção deve sempre ser analisada com cuidado, para que a sociedade democrática e a autonomia individual não sejam comprometidas (Sá; Naves, 2023, p.238-245).

Em último momento, frisa-se pela Declaração um apelo aos Estados para que adotem as previsões legais da referida Declaração, sigam os princípios e promovam a sua divulgação (Sá; Naves, 2023, p.238-245).

Já a Declaração Internacional sobre os Dados Genéticos, aprovada em 2003 pela UNESCO. Trata-se de um instrumento normativo mais detalhado do que a declaração precedente, composto por 27 artigos organizados em sete capítulos temáticos (Naves; Goiatá, 2017, p.73-74).

O primeiro capítulo contempla disposições gerais, nas quais se delineiam os objetivos e o campo de aplicação da Declaração, além da definição de conceitos essenciais, como dados genéticos, teste genético, rastreamento genético e aconselhamento genético (Naves; Goiatá, 2017, p.73-74).

Em seu primeiro capítulo, é definido os principais termos que permeiam a bioética, como os dados genéticos, testes, rastreio e aconselhamentos genéticos. A definição dos dados genéticos se faz presente no artigo 2º, I. A definição traz a ideia de que são informações sobre sua ancestralidade capaz de identificar os indivíduos e revelar predisposições genéticas (Sá; Naves, 2023, p.238-245).

O artigo 3º da Declaração assevera que as características genéticas, isoladamente, não são suficientes para definir a identidade pessoal, a qual resulta da interação de múltiplos fatores, como o ambiente, as relações sociais e as experiências subjetivas. Tendo em vista que somos seres muito complexos, diversos fatores também são responsáveis pela nossa identidade (Naves; Goiatá, 2017, p.69).

Em seu segundo capítulo, é prevista a necessidade da presença do consentimento na coleta e análise dos dados genéticos, sendo detalhados os procedimentos a serem

realizados quando os fornecedores dos dados forem incapazes ou menores de idade. O aconselhamento genético é enfatizado, ajudando o indivíduo a compreender as consequências dos resultados dos testes genéticos, seus riscos e vantagens (Sá; Naves, 2023, p.238-245).

A Declaração finaliza promovendo a necessidade de uma presença de cooperação internacional nas pesquisas genéticas e a partilha dos benefícios advindos das pesquisas, com intuito de garantir que todos os estados possuam as informações e tenham acesso aos avanços da ciência nessa área (Sá; Naves, 2023, p.238-245).

3 RELACOES DE TRABALHO

Analisar as relações de trabalho à luz da bioética principialista brasileira é extremamente importante. No entanto, para realização desse estudo é de suma importância o entendimento sobre os pressupostos da relação de trabalho e quais são suas principais características. Primordialmente, devido à sua formação histórica, o Direito do Trabalho preza, de forma cuidadosa, pela proteção do proletariado. De tal modo, se dá a existência do conceito jurídico protecionismo, onde se preserva sempre o equilíbrio contratual, tendo em vista a hipossuficiência do trabalhador (Martinez, 2023, p.11-17).

Com isso, em uma relação de emprego, o Direito do trabalho sempre preza por observar e pontuar as normas mais benéficas ao trabalhador. Sendo assim, em uma dúvida ou inconsistência, o trabalhador não será prejudicado (*in dubio pro proletariado*). A alteração e manutenção contratual sempre serão realizadas com um olhar cuidadoso para a parte do trabalhador, visto que o empregador se encontra no polo hipossuficiente da relação, sendo de suma importância um cuidado maior para que não seja possível que os seus direitos sejam interferidos de alguma maneira (Martinez, 2023, p.11-17).

No Direito do trabalho, as relações de emprego muitas das vezes são um assunto polêmico, tendo em vista que em diversos casos os empregadores não querem reconhecer o vínculo empregatício, para não arcar com as verbas trabalhistas. Portanto, em diversos momentos está presente uma relação de emprego, mas é disfarçada por uma suposta prestação de serviço.

No território brasileiro, para que possa ser caracterizado como vínculo empregatício, é necessário a presença de pessoalidade, onerosidade, habitualidade e subordinação, na relação laboral. Nesse cenário, vale ressaltar que em todo o momento no Direito do Trabalho é prezado o princípio da primazia da realidade sobre a forma, ou seja, será decidido e julgado conforme os fatos verdadeiramente acontecerem, e não como está em documentos ou na carteira de trabalho (Delgado, 2019, p.245-250).

Mesmo trazendo a diferença de uma simples relação de prestação de serviço para uma relação com vínculo empregatício, ressalto que em ambos os casos a proteção do trabalhador é necessária. Sendo então necessária a atuação e previsão legal da

bioética para os diversos tipos de relação de trabalho, evitando a vulnerabilidade dos dados de todos os trabalhadores, e não só de uma parte que tem a sua carteira de trabalho assinada.

Posto isso, ressalto que o projeto analisará o manuseio e uso de dados com base nos princípios da bioética, mas deverá levar em consideração as convicções e entendimentos dos institutos do Direito do Trabalho, visto que toda análise será feita com base nas relações de trabalho.

As instituições jurídicas e suas normas na área trabalhista têm passado por diversas alterações e mudanças nos últimos momentos. À exemplo disso, temos a reforma trabalhista (Lei nº 13.467/2017), que trouxe uma grande mudança, uma vez que impactou em mais de 100 pontos na Consolidação das Leis Trabalhistas. Portanto, não restam dúvidas quanto às evoluções e mudanças que estão ocorrendo nessa área do conhecimento. Dessa maneira, os fatos citados, em conjunto com a evolução das pesquisas e conhecimentos a partir de códigos genéticos, reforçam a necessidade de um estudo e aprofundamento acerca dos assuntos, para que todos os direitos dos cidadãos sejam assegurados (Meirelles Araújo; Pessanha, 2019, p.72).

Nesse cenário, vale ressaltar que o contrato de trabalho é uma expressão em sentido amplo, tendo em vista que pode ser considerado todo e qualquer contrato em que uma pessoa se compromete a prestar um serviço em favor do outro sujeito. Existe também o contrato de trabalho subordinado, que é regido pelas Consolidação das Leis Trabalhista. Tratando-se de um contrato, é necessário o livre consentimento das partes (Araújo, 2010).

Mesmo quando se trata de um contrato de adesão, ainda assim existe a faculdade de assinar ou não o contrato. Além disso, ainda existe o contrato de forma tácita, onde não é necessário um documento que comprove a relação contratual, mas as atitudes e concordâncias das partes fazem com que exista o mesmo efeito jurídico do pacto expresso (Araújo, 2010).

Conforme as características do Direito do Trabalho supracitadas, para realização de uma análise acerca da utilização dos dados genéticos cabe um aprofundamento nos estudos da bioética. Para a gama de conhecimentos que possuímos hoje na bioética, foi preciso o desenvolvimento tecnológico da genética. Tal desenvolvimento se deu, como já citado anteriormente, devido ao Projeto Genoma Humano, o qual vem

trazendo uma grande expansão no que diz respeito aos testes genéticos e na disposição de informações médicas. Com o passar dos anos, as informações concluídas com um simples teste genético cresceram exponencialmente, uma vez que hoje em dia o teste genético proporciona informações da saúde futura das pessoas, predisposições, incapacidade ou morte prematura (Silva; Dias, 2021, p.157-158).

A importância do tema é notória, tendo em vista a necessidade de proteção jurídica e legal para o empregado, observando a posição de vulnerabilidade e hipossuficiências dos empregados na relação laboral e para evitar que ocorra a discriminação genética (Meirelles Araújo; Pessanha, 2019, p.65).

A discriminação genética muitas vezes pode vir a estar presente nos casos de pessoas com diagnósticos de doenças precocemente. Situação na qual as pessoas possuem conhecimento de que irão desenvolver a doença, porém o tratamento é de difícil acesso ou extremamente oneroso (Guedes, 2010, p.1261-1265).

À luz de um olhar crítico, no que diz respeito a evolução tecnológica, cabe afirmar que a automação traduz uma espécie de dominação, onde, a partir do momento em que os empresários possuem os bens tecnológicos, os trabalhadores precisam de uma maior qualificação para não serem substituídos no mercado de trabalho. Ademais, cabe refletir sobre o estado psicológico dos trabalhadores, os quais ficam submetidos a aceitarem piores condições de trabalho e desrespeitos aos seus direitos de privacidade, devido a ameaças. Analisando a situação, cabe afirmar a importância das garantias fundamentais e do exercício dos poderes nas relações de emprego (Montanha, 2014, p.19-25).

Portanto, é imprescindível um olhar com maior sensibilidade para a situação, visto que, além da possibilidade de discriminação ou um manuseio errôneo dos seus dados, os trabalhadores podem vir a ser compelidos pelo meio que estão inseridos para que seja aceito o manuseio de seus dados. Por um lado, a tecnologia pode ameaçar os trabalhadores a substituí-los em seus empregos e, para além disso, corrobora para o desenvolvimento das possibilidades para identificação de informações através dos seus dados.

No que tange ao ambiente de trabalho, é de extrema importância que o conhecimento genético não deva ser utilizado para exclusão e discriminação dos trabalhadores, mas sim um meio para benefícios à classe. É necessário afirmar que a sabedoria e

conhecimento não podem negligenciar o humano. O compromisso com a humanidade é pressuposto para o manuseio de novas tecnologias e conhecimento (Ossege; Garrafa, 2015, p.227-232).

A necessidade de limites ao manuseio de dados genéticos está presente em todas as fases da relação de emprego, nas relações pré-contratuais, contratuais e pós-contratuais. Portanto, faz-se necessária uma pesquisa e um estudo sobre instituições ético-jurídicas que possuem a força para estabelecer o limite na utilização das informações que são obtidas através do código genético (Meirelles Araújo; Pessanha, 2019, p.65).

Cumprir entender que a segurança jurídica deve estar presente em todas as fases da relação de emprego. Desse modo, para que seja possível evitar atitudes de má-fé dos empregadores, é necessária que seja feita pela bioética uma previsão sobre os limites do uso dos dados genéticos dos empregadores nas fases contratuais.

Ressalta-se que em diversos casos é necessário o uso dos dados genéticos nas relações de emprego, até mesmo para que possam ser realizadas medidas de prevenção para os trabalhadores. Mas também é necessário entender que em algumas relações não seria imprescindível a obtenção dos dados genéticos, sendo apenas uma forma de vulnerabilizar os empregados.

Dessa maneira, entende-se que o limite para o uso dos dados sensíveis não seria apenas baseado na possibilidade e benefícios que poderiam causar, mas sim nos limites que as garantias fundamentais e os direitos da personalidade são responsáveis por impor.

A necessidade de uma limitação sobre o uso das informações genéticas é clara, mas vale ressaltar que surge devido às garantias constitucionais, uma vez que as informações genéticas são de conteúdo individual e sensível, e que tem como responsabilidade formar as características singulares das pessoas. Dessa forma, resta clara a desaprovação de uma utilização irresponsável de um dado sensível, sem o consentimento necessário e específico do seu titular (Meirelles Araújo; Pessanha, 2019, p.70-73).

3.1 CONCEITO

O Direito do Trabalho se desenvolveu a partir do cenário apresentado pela Revolução Industrial, uma vez que ocorreu uma crescente expressiva na exploração desumana da mão de obra. Sendo assim, o Direito do Trabalho é produto da reação da classe trabalhadora ocorrida no Século XIX contra empregadores que se favoreciam do trabalho humano sem a presença de limites (Cassar, 2018, p.2–4).

A presença do Direito Civil não abarcava toda a complexidade necessária das relações de trabalho. No cenário em que foram inventadas as máquinas, foram desenvolvidas as linhas de produção, sendo desnecessária a profissionalização dos trabalhadores. Com isso, eram muitos trabalhadores para um número limitado de vagas, e sua mão de obra, mais barata, era o seu poder de barganha, em face da grande quantidade de trabalhadores que estavam concorrendo (Cassar, 2018, p.2–4).

Para além disso, a prática de que “o contrato faz lei entre as partes” trazia uma posição inferior ao trabalhador na relação. Todas essas características da época ocasionaram trabalhadores em situações degradantes para receber uma remuneração baixa. Ademais, crianças e mulheres também eram reféns do sistema, sendo obrigadas a trabalhar em condições insalubres e perigosas. Desse modo, tornou-se necessária a presença de legislações trabalhistas (Cassar, 2018, p.2–4).

O Direito do trabalho, ao longo de todo o seu desenvolvimento, como sistema jurídico coordenado, tem como seu alicerce a construção de princípios, regras e institutos essenciais no ramo jurídico em específico, para que assim consiga delimitar suas próprias características e distintas em relação aos ramos jurídicos correlatos (Delgado, 2019, p.53–54).

Mas, para além disso, tal ramo do direito, na posição de ramo jurídico especial, porém não singular, integra-se em parte à complexidade do universo jurídico geral. Os princípios gerais são um dos responsáveis para que ocorra essa interseção, tendo em vista que eles atuam no ramo justrabalhista, além de alguns seletos princípios especiais de alguns ramos do direito que cumprem um papel relevante no Direito do Trabalho (Delgado, 2019, p.89–90).

Em sua grande parte, os princípios que dialogam diretamente com a justiça do trabalho são os princípios do Direito Constitucional. Por óbvio, para que possam atuar de forma tão relevante e presente nas relações de trabalho foi preciso adequações

inevitáveis ao ingressarem no ramo jurídico especializado, para que assim fosse possível sua atuação com as adequações devidas. Todavia, tais alterações não são aptas para que possam descaracterizá-los como princípios gerais (Delgado, 2019, p. 89–90).

As regras e os princípios são extremamente importantes para o ordenamento jurídico, no entanto não realizam o mesmo papel como na efetivação do Direito. Ambos são espécies do gênero “norma jurídica”, sendo a regra responsável por prever hipóteses fáticas e suas consequências jurídicas (Martinez, 2024 p. 79-80).

Já os princípios são responsáveis por prescrevem diretrizes, objetivam a potencialização da própria justiça. Possuem como uma de suas principais características uma estrutura valorativa, conseqüentemente necessitam de uma conduta racional e criativa na sua interpretação, para que seja possível e pertinente sua aplicação (Martinez, 2024 p.79-80).

Assim, constata-se que os princípios trazem para o Direito características como generalidade, abstração e impessoalidade de forma mais expressiva que as regras jurídicas. Mesmo os princípios especiais de certo ramo do direito trazem essas características, mesmo que, por óbvio, mais específicos do que aqueles princípios que possuem como o intuito ter um caráter maior de abrangência (Delgado, 2019, p.89–90).

Observando a exponencial evolução na manipulação genética, é necessária uma análise crítica sobre os limites do manuseio de dados genéticos em diversas facetas da sociedade. Quanto ao Direito do Trabalho, é imprescindível tal estudo, vez que foi o primeiro dos direitos sociais a aflorar, pois interfere de forma direta ou indireta em diversas camadas sociais, como à educação, à saúde, à alimentação (Martinez, 2023 p.7-10).

3.2 PRINCIPIOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS PERTINENTES

Tendo em vista a grande evolução da bioética e conseqüentemente no manuseio de dados, é reflexo a necessidade de discussão acerca da interferência nos direitos da personalidade dos cidadãos, que são direitos fundamentais. São direitos que permeiam os dados sensíveis, abordam diversos aspectos da pessoa humana,

abrangendo a intimidade, integridade física, os dados genéticos, a honra, a imagem, a saúde psicológica, a saúde física e outras facetas do ser humano (Sá; Naves, 2023, p.37-39).

Os direitos da personalidade são de extremo valor histórico, visto que foi uma grande evolução para o homem reconhecer o seu direito à dignidade, pois por muitos anos ao longo da história a dignidade e a esfera extrapatrimonial não foram valorizadas. Portanto, tal direito possui um papel essencial no território brasileiro, sendo assim, é digno de características intrínsecas, como ser reconhecido por absoluto, vitalício, necessário, intransmissível, irrenunciável, extrapatrimonial, imprescritível e impenhorável (Sá; Naves, 2023, p.40-47).

A construção dos direitos da personalidade tem como base os direitos economicamente apreciáveis. Destaca-se a proteção da ordem jurídica sobre os direitos inerentes à pessoa humana, os quais são ligados de maneira perpétua e permanente à pessoa. Portanto, os direitos da personalidade são aqueles cuja existência se teve declarada pelo Direito natural, destacando-se o direito à vida, à liberdade, ao nome, à intimidade, ao próprio corpo, à imagem e à honra (Gonçalves, 2012, p.120–130).

Nesse sentido, a violação aos direitos da personalidade que acarretem um prejuízo para a pessoa resulta em uma responsabilidade civil extracontratual do agente, tendo em vista ser uma prática de ato ilícito. Tal Direito de reparação deve ser analisado à luz dos ditames constitucionais, pois a responsabilidade pela violação não permanece, de forma exclusiva, na esfera civil (Gonçalves, 2012, p.120–130).

No que diz respeito à seara trabalhista, um dos princípios que norteia tal ramo é o princípio da realidade sobre a forma. O referido princípio consiste na ideia de que na relação laboral deve ser levado em consideração a realidade dos fatos, e não uma forma construída em desacordo com a verdade. Nesse sentido, no contrato de trabalho e seus documentos devem ser levados em consideração não apenas as informações documentais, mas sim se as informações condizem com a veracidade (Garcia, 2022, p.107).

Dessa forma, levando em consideração o manuseio dos dados genéticos, é irrelevante para a justiça do trabalho se o contrato de vínculo empregatício prevê uma cautela do empregador perante o dado genético do empregado. Na realidade dos

fatos, caso não ocorra uma cautela no manuseio, o julgamento deverá ser realizado com base nos fatos fiéis a realidade.

O princípio da boa-fé e da confiança dialoga diretamente com a ética nas relações de trabalho. Traz a ideia de ausência de intenção malévola pelas partes, no qual os sujeitos devem agir de forma transparente, assim é fundamentado na proteção da legítima expectativa de não ser surpreendido de forma ruim na relação contratual (Martinez, 2024, p.100).

O princípio da não discriminação é um princípio de proteção. Traz a ideia de uma vedação ao tratamento diferenciado para as pessoas em virtude de um fato injustamente desqualificante. A prática trabalhista tem demonstrado uma expressiva crescente na discriminação, dentro do ambiente de trabalho, com os empregados portadores de doença graves, e até mesmo os trabalhadores que tiveram um decréscimo na sua produtividade. Portanto, é notória a importância de tal princípio no direito do trabalho para a proteção dos empregados (Delgado, 2019, p.955–976).

Ademais, devido à relevância e à importância dos princípios dos Direitos Humanos, sendo um direito comum a todos os povos civilizados, é instaurada a necessidade de um olhar crítico, para que todos consigam ter uma vida digna e o direito ao bem-estar social (Alvarenga, 2019).

3.2.1 Dignidade da pessoa humana

O Princípio da Dignidade da pessoa humana, um dos principais princípios do nosso ordenamento jurídico, versa sobre a defesa dos direitos da personalidade. Dentro desse contexto, especifica-se os considerados de maior relevância, que são: intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas. Diante disso, para que ocorra a aplicabilidade desse princípio na prática torna-se indispensável a indenização por dano moral ou material caso ocorra a sua violação (Gonçalves, 2012, p.135–145).

Esse princípio tem como principal objetivo resguardar a dignidade da pessoa humana. Para isso é preciso que os indivíduos que se sentiram ofendidos ou aqueles que tenham sido lesados, ainda que indiretamente, utilizem das vias judiciais adequadas, para que possam reaver o direito que temporariamente tenha sido violado. Dessa

forma, podem ajuizar ações principais ou de natureza cominatória de forma preventiva ou cautelar, com a finalidade de retirar de veiculação os atos que insultem a integridade física, intelectual e moral do indivíduo (Gonçalves, 2012, p.135–145).

Visto a importância da dignidade para o desenvolvimento dos direitos da personalidade, torna-se de suma importância trazer a inferência no âmbito da bioética e do biodireito, nas palavras de Maria Helena Diniz:

Com o reconhecimento do respeito à dignidade humana, a bioética e o biodireito passam a ter um sentido humanista, estabelecendo um vínculo com a justiça. Os direitos humanos, decorrentes da condição humana e das necessidades fundamentais de toda pessoa humana, referem-se à preservação da integridade e da dignidade dos seres humanos e à plena realização de sua personalidade. A bioética e o biodireito andam necessariamente juntos com os direitos humanos, não podendo, por isso, obstinar-se em não ver as tentativas da biologia molecular ou da biotecnologia de manterem injustiças contra a pessoa humana sob a máscara modernizante de que buscam o progresso científico em prol da humanidade. Se em algum lugar houver qualquer ato que não assegure a dignidade humana, ele deverá ser repudiado por contrariar as exigências ético-jurídicas dos direitos humanos. Assim sendo, intervenções científicas sobre a pessoa humana que possam atingir sua vida e a integridade físico-mental deverão subordinar-se a preceitos éticos e não poderão contrariar os direitos humanos. As práticas das "ciências da vida", que podem trazer enormes benefícios à humanidade, contêm riscos potenciais muito perigosos e imprevisíveis, e, por tal razão, os profissionais da saúde devem estar atentos para que não transponham os limites éticos impostos pelo respeito à pessoa humana e à sua vida, integridade e dignidade (Diniz, 2017, p.44-45).

Portanto, o princípio da dignidade da pessoa humana constitui o alicerce fundamental do Direito Constitucional contemporâneo, irradiando-se de maneira expressiva, especialmente na valorização do trabalho. Trata-se de uma conquista cultural recente, diretamente vinculada à evolução da democracia nos últimos dois séculos, cuja efetiva consolidação se deu, sobretudo, a partir da segunda metade do século XX. A compreensão de que o ser humano, considerado em sua essência, independentemente de sua condição econômica ou posição social, representa um dos mais relevantes avanços na trajetória histórico-política do pensamento jurídico (Delgado, 2007, p. 23–24).

3.2.2 Proteção ao hipossuficiente

O ramo do Direito do Trabalho visa proteger sempre que possível o hipossuficiente, tendo em vista que as relações contratuais são muito desiguais em sua maioria.

Assim, é destacada a existência do princípio da interpretação mais favorável ao trabalhador, onde, na ocorrência de dúvida interpretativa razoável quanto ao conteúdo da norma, impõe-se ao intérprete do Direito a adoção do entendimento que melhor resguarde os interesses do empregado (Cassar, 2018, p 23–38).

Tal princípio é um dos desdobramentos do princípio da proteção do direito do trabalho, sendo responsável por proteger o trabalhador, diante de uma norma jurídica suscetível a múltiplas interpretações plausíveis e juridicamente fundamentadas (Cassar, 2018, p 23–38).

Como já dito, o Direito do Trabalho, em sua essência, estrutura-se a partir de uma função eminentemente protetiva, voltada à preservação da parte hipossuficiente da relação empregatícia, o trabalhador. Essa vocação tutelar se manifesta, de modo particular, na interpretação das normas jurídicas aplicáveis ao contrato de trabalho, por meio do denominado princípio *in dubio pro operário* (Delgado, 2007, p.233-240).

Esse princípio consiste na orientação de que, diante de uma norma trabalhista que comporta mais de uma interpretação juridicamente aceitável, deve-se optar pela leitura que mais favoreça o empregado. Trata-se, portanto, de uma diretriz interpretativa fundada na constatação do desequilíbrio estrutural que permeia a relação entre capital e trabalho, conferindo ao julgador um critério normativo que visa à correção ou, ao menos, à mitigação dessa desigualdade no plano jurídico (Delgado, 2007, p.233-240).

A adoção dessa perspectiva não é apenas uma opção hermenêutica, mas um imperativo decorrente da própria lógica fundante do Direito do Trabalho, o qual não se justifica fora de sua matriz de tutela. O princípio *in dubio pro operario*, assim, representa uma das expressões mais nítidas do caráter protetivo desse ramo jurídico, refletindo sua função social de assegurar um mínimo de equilíbrio nas relações laborais por meio de uma interpretação voltada à justiça material (Delgado, 2007, p.233-240).

Ademais, ressalta-se que o princípio da força obrigatória dos contratos, oriundo da tradição civilista, estabelece que o pacto firmado entre as partes deve ser cumprido tal como acordado, sem possibilidade de modificação unilateral, ideia consagrada na máxima *pacta sunt servanda*. Esse entendimento parte da premissa de que as partes contratantes se encontram em situação de igualdade e autonomia plena, sendo

responsáveis pelas obrigações assumidas. No entanto, essa visão clássica vem sendo relativizada no direito contemporâneo, diante da necessidade de adequar os contratos a padrões éticos, sociais e jurídicos mais sensíveis à realidade das relações contratuais (Cassar, 2018, p.28–38).

Nesse novo paradigma, a rigidez do vínculo contratual é mitigada por princípios como a boa-fé objetiva, a função social do contrato, o dever de transparência, a vedação ao abuso de direito e a proteção da parte hipossuficiente. Tais fundamentos impõem limites à autonomia privada e buscam assegurar que o contrato atenda não apenas aos interesses individuais das partes, mas também aos valores fundamentais do ordenamento jurídico. A manifestação de vontade, portanto, deve ocorrer de forma consciente e informada, e o contrato só se sustenta juridicamente se respeitar os deveres de lealdade e equilíbrio (Cassar, 2018, p.28–38).

3.2.3 Igualdade e intimidade

Observando a quantidade de informações proporcionadas pelos dados genéticos, para que seja possível ser estabelecido um limite no manuseio desses dados, é de suma importância ter um olhar crítico para a garantia constitucional da intimidade.

O entendimento de tal garantia constitucional se baseia no conceito de que a intimidade é a parte da vida que a pessoa humana reserva para si de forma exclusiva. Ressalta-se que tais informações não são compartilhadas nem mesmo com a família ou com os seus amigos (Cunha, 2015, p.573).

É prevista no Código Civil em seu art. 21, em consonância com o disposto no art. 5º, X, da Constituição Federal, a intimidade, com intuito de resguardar todos os aspectos da intimidade das pessoas. Atualmente, tal direito vem sendo ameaçado com o avanço tecnológico, não apenas com o avanço na possibilidade do manuseio dos dados genéticos, mas também com a facilidade de realizar fotografias, grampeamentos telefônicos e diversos outros abusos cometidos pela internet. Portanto, nota-se a importância do direito à intimidade, que assegura de forma expressa para todos o direito de pleitear caso ocorra o ato abusivo (Gonçalves, 2012, 135–145).

O direito do trabalho traz em sua legislação própria a previsão do direito à intimidade de forma específica. Demonstra a cautela à intimidade ao prever o dano moral para aqueles que tiverem violado a sua intimidade, conforme previsto no artigo 223 da CLT (Cassar, 2012, p.180–185).

Portanto, nota-se que o Direito tem como intuito trazer uma blindagem para as informações e fatos exclusivos da vida íntima das pessoas, fatos que não desejam ser compartilhados com os demais. Salienta-se que o entendimento sobre a aplicação dos direitos da personalidade anteriormente pontuado tem relação direta nas relações laborais, fato que corrobora para o entendimento de que a intimidade não é relativizada diante do direito do trabalho e das suas relações de emprego. (Meirelles Araújo; Pessanha, 2019, p.74).

Conclui-se que o Direito à intimidade tem o papel de agir como uma espécie dos direitos da personalidade do trabalhador. Desse modo, é um direito do trabalhador não ter aspectos pessoais da sua intimidade e dos seus sentimentos e pensamentos revelados para outras pessoas (Alvarenga, 2013, p.114).

Já o princípio da igualdade é um dos principais norteadores da Constituição Federal, junto de outros princípios como a dignidade da pessoa humana, a solidariedade social e a erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais. Ressalta-se que é necessário que o direito público e o direito privado respeitem os princípios estabelecidos pela Constituição. Assim, devem sempre atuar para a presença do bem-estar da pessoa humana (Gonçalves, 2012, p.20–35).

No cenário da justiça do trabalho, ao se falar do princípio da igualdade, torna-se necessário constar que o empregado e o empregador não estão em situação de igualdade jurídica, como acontece com os contratantes no Direito Civil. Assim, o Direito do Trabalho atua com o intuito de proteger o trabalhador (Cassar, 2018, p.18–28).

Tendo em vista a desigualdade na relação de trabalho, para que seja possível a presença do princípio da igualdade, o Direito do Trabalho fica obrigado a proteger o empregado, visto que é a parte mais frágil da relação, parte que depende economicamente da relação para que consiga se sustentar na sociedade. Com isso, o empregado aceita, muitas das vezes, condições cada vez menos dignas de trabalho (Cassar, 2018, p.18–28).

Portanto, por óbvio, a atuação do princípio da igualdade no Direito do Trabalho é criar desigualdades, visto que estamos diante um cenário preliminarmente desigual. Assim, o princípio da igualdade é caracterizado como um dos princípios protetivos que ajuda no equilíbrio desta relação jurídica (Cassar, 2018, p.18–28).

3.3 EXAMES RELACIONADOS AO CONTRATO DE TRABALHO

Ao tratar de saúde dentro do ambiente de trabalho, não se pode deixar de discutir sobre o exame médico e o atestado médico, que sem dúvidas são mecanismos extremamente importantes para constatar a sanidade ocupacional do trabalhador. Para que fique constatado o estado de saúde e a aptidão para prosseguir com as atividades, o profissional de saúde, pelo método clínico após realizada anamnese, inicia o protocolo para avaliação do paciente com o auxílio de equipamentos específicos que aprimoram a constatação do diagnóstico (Martinez, 2024, p.404).

Esses exames visam verificar as condições de saúde do trabalhador antes e após o vínculo empregatício, sendo relevantes e indispensáveis para garantir às empresas o conhecimento sobre o estado físico e mental de seus empregados no início e ao término do contrato de trabalho (Melo, 2024).

O Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional tem como finalidade a promoção e a preservação da saúde dos trabalhadores em geral, abrangendo, entre outras atribuições, a obrigatoriedade da realização dos Exames Médicos. Tais exames consistem em uma avaliação clínica, bem como na realização de exames complementares, conforme estabelecido nos termos específicos da Norma Regulamentadora e de seus respectivos anexos. A frequência desses exames está vinculada à natureza da atividade desempenhada, aos riscos ocupacionais aos quais os trabalhadores estão expostos, assim como à faixa etária dos mesmos (Mendes; Teixeira; Bonfatti, 2017, p.143-145).

Dentro desses exames descritos, está previsto obrigatoriamente o de admissibilidade, o periódico, o de retorno ao trabalho, o de mudança de função e o demissional. Esses exames englobam uma percepção clínica, abrangendo a anamnese ocupacional, exame físico e mental, além de exames específicos de acordo com a atividade

desempenhada pelo trabalhador para acompanhamento e prevenção de possíveis riscos à saúde do trabalhador (Martinez, 2024, p.405).

Dentro dos exames previstos na NR-15, está descrito no anexo 16 a periodicidade específica para os trabalhadores expostos a condições hiperbáricas. Para os demais, retorno anual quando menores de dezoito e maiores de quarenta e cinco anos de idade e a cada dois anos para os trabalhadores entre dezoito e quarenta e cinco anos. Está descrito também que o exame médico de retorno ao trabalho deverá ser realizado obrigatoriamente no primeiro dia do retorno desse trabalhador que tenha se afastado por trinta dias ou mais, seja por motivo de doença, acidente ou parto. O exame médico de mudança de função deve ser realizado antes da data da mudança e o demissional, de acordo com a Portaria nº 1.031, de 06 de dezembro de 2018, deve ser realizado obrigatoriamente em até dez dias contados a partir do término do contrato (Martinez, 2024, p.404).

Diante da discussão acerca do tema, é importante frisar os dispositivos nos últimos parágrafos do art. 168 da CLT, a respeito dos exames admissionais, periódicos e demissionais, que no passado eram vistos como invasivos à intimidade e à vida do trabalhador. Contudo, entende-se que a saúde psíquica, como por exemplo de um motorista ou um segurança, não apenas interessa a ele, mas a todos os que com ele convive, sendo assim a sua intimidade será desvelada quando o assunto for o uso de substâncias tóxicas (Martinez, 2024, p.404).

3.3.1 Admissionais

O exame admissional deve ser realizado antes que o trabalhador inicie suas atividades. O exame periódico vai depender da necessidade do trabalhador e a atividade desempenhada por ele. Em casos em que o trabalhador possui doenças crônicas e é exposto a riscos que impliquem o desencadeamento ou agravamento de doenças ocupacionais será necessária a realização do exame periódico uma vez ao ano ou em intervalos menores, estando a critério do médico encarregado (Martinez, 2024, p.405).

É preciso tratar sobre a proibição de discriminação e exigências que ultrapassam o que está previsto nas legislações vigentes, sendo assim, atos discriminatórios dentro

do ambiente de trabalho ferem princípios fundamentais da CF/88. Cabendo assim a devida punição atentatória aos direitos e liberdades fundamentais, com o objetivo de proibir o tratamento desigual ou prejudicial ao indivíduo ou grupo de pessoas sem nenhuma justificativa válida ou fundamento legítimo (Garcia, 2022, p.116).

Sendo assim, a Lei 9.029/1995 proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, além de outras práticas discriminatórias, para contratações ou permanência da relação jurídica de trabalho. Outrossim, a 1º da Portaria do Ministério do Trabalho e Previdência reitera que é proibida a adoção de qualquer prática discriminatória por motivo de sexo, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, entre outros, ressalvadas as hipóteses de proteção à criança e adolescente (Garcia, 2022, p.116).

No manuseio de tais dados, configura afronta ao princípio da proporcionalidade, especificamente ao seu subprincípio da necessidade (LGPD, art. 6º, III), a realização, no contexto do cumprimento das obrigações previstas na NR 7 (PCMSO), notadamente no item 7.5.6, de exames médicos que extrapolem os parâmetros ali estabelecidos. Referido item delimita, de forma taxativa, os exames obrigatórios: admissional, periódico, de retorno ao trabalho, de mudança de riscos ocupacionais e demissional (Feliciano, 2023).

Tal conduta configura excesso frente à base legal invocada pelo empregador, o cumprimento de obrigação legal ou regulatória (LGPD, art. 11, II, “a”), e viola o princípio da necessidade, que impõe a adoção de práticas voltadas à minimização da coleta de dados pessoais. Ademais, por se tratar de informações sensíveis que historicamente integram categorias associadas à discriminação, conforme ilustrado, por exemplo, pela Súmula 443 do TST, a realização de tais testes representa, igualmente, uma violação ao princípio da não discriminação (LGPD, art. 6º, IX) (Feliciano, 2023).

Ademais, considera-se prática discriminatória a obrigatoriedade de certidões de vacinação em processos seletivos de admissão, assim como a despedida por justa causa de empregado caso este não se disponha a apresentar o comprovante de vacinação, art. 1º §2º da Portaria 620/2021. Contudo, é importante mencionar que caso o trabalhador se recusa de forma injustificada à observância de instruções expedidas pelo empregador, sendo essas consideradas essenciais para evitar acidentes de trabalho ou doenças ocupacionais, nesse contexto constitui justa causa

(art. 482, h, da CLT). Dito isso, essas determinações têm um claro objetivo de reduzir riscos inerentes ao trabalho, para a preservação da saúde e segurança no meio ambiente (Garcia, 2022, p.117).

3.3.2 Periódicos ou durante o contrato de trabalho

Os exames periódicos tem como objetivo entender melhor como acontecem os processos de saúde e adoecimento entre os trabalhadores, além de propor formas de intervenção que ajudem a mudar essa realidade. A ideia é que os próprios trabalhadores possam reconhecer e valorizar o lado humano do trabalho. Essa área parte do princípio de que os trabalhadores compartilham, com o restante da população, modos de viver, adoecer e morrer, influenciados pelo tempo, pelo lugar e pelas condições sociais em que vivem. Porém, também enfrentam situações próprias, que vêm das características específicas de seu trabalho. Por isso, essas particularidades devem ser levadas em conta pelos serviços de saúde (DIAS, 1996, p.28).

O Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional estabelece como princípio a promoção e preservação da saúde dos trabalhadores, incluindo como obrigatoriedade a realização dos Exames Médicos Periódicos (EMPs). Para a realização desses exames, é necessária uma avaliação clínica e exames complementares, sendo esses realizados de acordo com as especificações da NR e os seus anexos (Mendes; Teixeira; Bonfatti, 2017, p.143-145).

A periodicidade desses exames é orientada conforme as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e os riscos eminentes dessas atividades, consoante a isso, também é avaliada conforme a idade do trabalhador. A prática de exames periódicos está diretamente conectada com a Saúde Ocupacional (SO), porém, não há nenhum empecilho normativo caso seja necessária a utilização de outros elementos para alcançar uma avaliação mais detalhada, conforme a necessidade do trabalhador, tais como conceitos do campo da Saúde do Trabalhador, seja ao realizar a intervenção, seja ao analisar os dados gerados pelos EMP (Mendes; Teixeira; Bonfatti, 2017, p.143-145).

Dessa forma, com base nos princípios da Saúde do Trabalhador, os Exames Médicos Periódicos (EMP) podem ser transformados em Exames Periódicos de Saúde (EPS), nos quais a avaliação vá além da anamnese médica e incorpore outros conhecimentos, com uma abordagem interprofissional das relações entre saúde e trabalho. Isso porque a Saúde do Trabalhador propõe o desenvolvimento de estratégias de intervenção que buscam identificar as causas dos problemas de saúde, compreender seus determinantes, avaliar os riscos, orientar sobre formas de prevenção e, assim, promover a saúde (Mendes; Dias, 1991, p.341-349).

A inclusão de conhecimentos da Medicina do Trabalho e da Saúde Ocupacional, assim como a aplicação das normas da Higiene e Segurança do Trabalho, ainda que limitadas, fazem parte desse caminho. Trata-se de um processo contínuo de construção de conceitos e práticas que reflitam uma compreensão integral do ser humano em sua relação com o trabalho (Minayo-Gomez; Thedim-Costa, 1997, p.26).

Dessa forma, os serviços que executam esses exames e realizam o cuidado com a saúde do trabalhador não seguem uma determinação específica de um único modelo de ficha ocupacional, podendo assim ser adaptada à realidade de cada trabalhador (Mendes; Teixeira; Bonfatti, 2017, p.143-145).

3.3.3 Demissionais

De acordo com as diretrizes da legislação trabalhista, o exame médico demissional deve ser obrigatoriamente realizado até a data da homologação da rescisão contratual, desde que tenha transcorrido um período superior a 135 dias desde o último exame médico ocupacional para as empresas classificadas nos graus de risco 1 e 2, conforme estabelecido no Quadro I da Norma Regulamentadora nº 4 (NR-4) (Costa, 2015).

No caso das empresas enquadradas nos graus de risco 3 e 4, esse intervalo máximo entre os exames é reduzido para 90 dias. Essas exigências visam assegurar a verificação das condições de saúde do trabalhador no momento do desligamento, especialmente quando há um intervalo significativo desde o último monitoramento ocupacional (Costa, 2015).

Caso o exame médico demissional, realizado ao término do contrato de trabalho, aponte que o empregado desenvolveu problemas de saúde relacionados às atividades laborais, este poderá ter direito à indenização e, conforme a situação, à reintegração ao emprego, especialmente se detiver alguma forma de estabilidade, inclusive a acidentária, nos termos do artigo 118 da Lei nº 8.213/91 ou de disposições contidas em normas coletivas de trabalho (Melo, 2024).

Nesse contexto, evidencia-se a relevância do exame médico demissional, o qual deve ser obrigatoriamente realizado por profissional médico especializado em medicina do trabalho, cuja função é verificar, de forma precisa, a existência de eventual enfermidade e a aptidão do trabalhador para o exercício de suas funções. Quando necessário, é responsabilidade do médico requisitar exames complementares, considerando a seriedade de sua obrigação ao declarar o estado de saúde e a capacidade laborativa do empregado (Melo, 2024).

Constatada, nesse exame, a existência de incapacidade laboral, a dispensa do trabalhador torna-se inviável e, caso já tenha ocorrido, deverá ser anulada. Nessa hipótese, a empresa deverá providenciar o encaminhamento do empregado ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que será responsável por avaliar a condição apresentada e, se for o caso, conceder o afastamento temporário e o correspondente benefício de auxílio-doença (Melo, 2024).

4 OS LIMITES DO ACESSO E DO USO

As disposições relativas à privacidade e à proteção de dados pessoais incidem sempre que ocorre o tratamento dessas informações, ressalvadas as hipóteses de exclusão estabelecidas legalmente. Sua incidência, portanto, possui caráter transversal e multidisciplinar (Roxo; Mollicone, 2022).

O avanço no acesso à informação genética presente no DNA humano inaugura um conjunto complexo de situações que suscitam profundas reflexões de ordem ética e jurídica. A proposta central reside justamente na análise das implicações decorrentes desse acesso, partindo do reconhecimento da individualidade humana como bem jurídico fundamental, cuja proteção se manifesta por meio da tutela da personalidade (Meirelles Araújo, 2017, p.138–157).

A proteção da privacidade das informações em saúde constitui uma temática atual e relevante, especialmente diante da escassez de estudos que abordem as práticas assistenciais mediadas pelas novas Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs). Trata-se de um direito fundamental, alicerçado no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, embora ainda pouco difundido na prática cotidiana dos serviços de saúde (Keinert; Cortizo, 2018, p.2).

Essa análise parte do reconhecimento de que estamos inseridos na denominada "Sociedade da Informação", marcada por avanços significativos nas TICs e pela crescente circulação de dados pessoais em formato digital. Esse cenário resulta em um aumento exponencial tanto na velocidade quanto no volume dessas informações, que nem sempre contam com mecanismos de proteção adequados para assegurar a privacidade dos indivíduos (Keinert; Cortizo, 2018, p.2).

Nesse contexto, a informação genética acessível dá origem a novos direitos da personalidade, intrinsecamente conectados por sua natureza, tais como o direito à identidade genética, à intimidade e à privacidade genética, bem como o direito à não discriminação com base em características genéticas. Dentre esses, destaca-se o direito à identidade genética, considerado o mais abrangente, por sua relação substancial com os demais, funcionando como eixo estruturante dos direitos que envolvem a autodeterminação informacional genética (Meirelles Araújo, 2017, p. 138–157).

A análise da identidade genética envolve, ainda, questões relacionadas às manipulações biológicas em sentido amplo, reguladas por dispositivos legais como a Lei de Biossegurança brasileira (Lei nº 11.105/2005), que trata do uso e controle de organismos geneticamente modificados e da pesquisa com células-tronco embrionárias, entre outros diversos aspectos da biotecnologia (Meirelles Araújo, 2017, p.138–157).

Além disso, o Direito Civil contemporâneo, ao adotar a centralidade da dignidade da pessoa humana como fundamento, passou a revisitar a teoria dos direitos da personalidade à luz dos desafios impostos pelas inovações biotecnológicas e médicas. A partir do momento em que os dados genéticos se tornam acessíveis, revela-se imprescindível a regulamentação das condutas que possam violar esses direitos, considerando-se uma interpretação da personalidade humana sob múltiplas dimensões, física, psíquica, moral e informacional, todas interligadas na construção de um arcabouço normativo protetivo adequado à realidade científica atual (Meirelles Araújo, 2017, p.138–157).

Sendo assim, são estabelecidos os limites para o manuseio de dados genéticos, muitas das vezes com base nos princípios do direito e sua amplitude. Torna-se necessário o entendimento legal de cada um dos princípios, e a possibilidade de ser aplicado no ramo da bioética em conjunto com o Direito do Trabalho. Ocorre também o limite pelo Direito do trabalho e suas regras e alguns dos seus próprios princípios, como já visto anteriormente no trabalho.

Por fim, ressalta-se que qualquer dado que não seja estritamente pertinente e indispensável à execução das funções do trabalhador no âmbito da relação empregatícia em análise será considerado como objeto de tratamento ilícito, em afronta à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Roxo; Mollicone, 2022).

4.1 DADOS GENETICOS E LGPD

De forma analítica, a Lei Geral de Proteção pode vir a tratar sobre os dados genéticos, visto que tal legislação trata sobre os dados pessoais, que são uma continuidade do indivíduo. Os dados pessoais são os principais objetivos da Lei Geral de Proteção de Dados, onde se busca trazer uma proteção maior para as pessoas que têm os seus

dados coletados. Sendo assim, devido ao manejo indevido dos dados pessoais, foi necessária a criação de tal legislação. Vale ressaltar que principalmente na área da saúde já ocorreram algumas polêmicas no que diz respeito ao vazamento de dados e uso inapropriados pelos coletores dos dados (Weston; Paglioli; Mesquita, 2023, p.4).

A Lei Geral de Proteção de Dados foi sancionada no ano de 2018 e entrou em vigor no território brasileiro no ano de 2020. A Lei veio para compor a legislação brasileira com o intuito de trazer uma maior segurança de dados para as pessoas. Portanto, a Lei prevê diversas práticas que devem ser observadas para que ocorra a correta execução do tratamento de dados, diminuindo então eventuais riscos que os titulares de dados poderiam vir a passar (Minghelli *et al.*, 2024, p.2-5).

A LGPD observou o avanço tecnológico e buscou proteger os indivíduos para evitar que as grandes empresas fizessem mal uso dos dados, como por exemplo vendê-los. No que diz respeito aos dados genéticos, pode ser realizada uma análise caracterizando-os como dados sensíveis, visto que na legislação em questão considera-se de forma expressa os dados relativos à saúde como dados pessoais sensíveis, ou seja, só poderão ser coletados e gerenciados a partir do consentimento do seu titular. A legislação caracteriza os dados de forma sensível para que sejam tratados com mais rigor, com o intuito de evitar que os dados sejam utilizados para a discriminação (Almeida; Soares, 2022, p.27-28).

Vale ressaltar que a LGPD, como todo o ramo do direito, possui os seus princípios norteadores, os quais são responsáveis para formar entendimento e moldar a atuação de tal área do direito. Conforme os seus princípios, na utilização dos dados sensíveis é imprescindível que o tratamento dos dados tenha um propósito e finalidade, sendo sempre minimalistas o manuseio dos dados e sempre adequados à sua finalidade. Ademais, preza-se pela proteção dos dados pessoais dos portadores, sendo sempre necessário minimizar os danos que podem porventura acontecer. Além disso, é vedada a presença de qualquer discriminação no manuseio dos dados pessoais.

Tendo em vista que a legislação brasileira está no processo de trazer maiores garantias para os cidadãos, no que diz respeito aos seus dados, as relações trabalhistas não poderiam ficar de fora dessas garantias. Portanto, é necessário entender como é o papel da Lei Geral de Proteção de Dados nas relações de trabalho.

No âmbito das relações de trabalho, no que diz respeito ao tema em questão, resta clara a necessidade de um amparo legal do ordenamento jurídico para a possibilidade ou não do acesso dos empregadores às informações genéticas dos empregados, tanto no momento de todo o contrato empregatício (vínculo laboral) quanto na fase pré-contratual. A importância do tema se justifica por si só, não possuindo apenas uma importância jurídica, mas também uma enorme importância social, visto que tal lacuna jurídica pode vir a acarretar enormes consequências e inseguranças dentro das relações de trabalho presentes no território brasileiro (Viana, 2013, p. 5-10).

O tratamento de dados pessoais deve observar o princípio da minimização, o qual decorre dos princípios da adequação, necessidade e finalidade, conforme disposto no artigo 6º da Lei. Diante da multiplicidade de contextos nas relações de trabalho, não é possível estabelecer de antemão quais dados podem ser tratados com fundamento na execução do contrato, sendo indispensável a avaliação individualizada de cada situação. Quando se tratar do cumprimento de obrigação legal ou regulatória, é imprescindível indicar precisamente quais dados são requeridos, para que tais exigências sejam efetivamente atendidas (Roxo; Mollicone, 2022).

4.1.1 Dados genéticos como dados sensíveis

As tecnologias digitais da informação têm promovido avanços significativos em diversas áreas, proporcionando maior eficiência na execução de processos complexos. No setor da saúde, essa realidade não é diferente, sendo notável o impacto positivo dessas inovações na gestão e no acesso aos serviços de saúde (Dallari; Monaco, 202).

Entretanto, os dados relativos à saúde dos indivíduos configuram uma categoria especialmente sensível. Essa sensibilidade é reconhecida não apenas pelo senso comum, que associa tais informações ao âmago da esfera íntima da vida privada, mas também pelo ordenamento jurídico, conforme expressamente previsto na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Dallari; Monaco, 2021).

A LGPD classifica os dados sensíveis como uma subcategoria dos dados pessoais, caracterizada por sua profunda vinculação à intimidade, identidade e integridade do titular. Com o objetivo de assegurar uma proteção mais eficaz, o legislador optou por

enumerar, de forma taxativa, os tipos de informações que se enquadram nessa categoria. Assim, consideram-se dados sensíveis aqueles que tratam da origem racial ou étnica, convicções religiosas, opiniões políticas, filiação a sindicatos ou a organizações de caráter religioso, filosófico ou político, bem como os relacionados à saúde, à vida sexual, e ainda os dados genéticos ou biométricos (Frazão; Tedesco; Oliva, 2023).

Esses dados representam o chamado “núcleo essencial” da privacidade, dada a natureza e a profundidade das informações que abrigam. O tratamento indevido desses dados pode resultar em práticas discriminatórias ilícitas ou abusivas, razão pela qual requerem um regime jurídico de proteção mais rigoroso e específico. Trata-se, portanto, de elementos informacionais altamente sensíveis sob a perspectiva dos direitos e das liberdades fundamentais, cujo uso inadequado pode acarretar danos significativos não apenas ao titular, mas também a terceiros (Frazão; Tedesco; Oliva, 2023).

Os dados pessoais sensíveis constituem uma categoria especial de dados pessoais que, em razão de sua natureza, exigem um nível mais elevado de proteção jurídica. Essa necessidade de tutela reforçada decorre do seu elevado potencial de gerar discriminação, constrangimentos ou outros prejuízos significativos quando utilizados de forma indevida (Minghelli *et al.*, 2024, p.2-6).

Nos termos do artigo 5º da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), enquadram-se nessa categoria informações relativas à origem racial ou étnica, convicções religiosas, opiniões políticas, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, bem como dados referentes à saúde, à vida sexual e dados genéticos ou biométricos vinculados a uma pessoa natural (Minghelli, *et al.*, 2024, p.2-6).

4.1.2 Autodeterminação informativa

Os avanços tecnológicos das últimas décadas possibilitaram a incorporação, no cotidiano, de ferramentas e técnicas que até recentemente pertenciam ao campo da ficção científica. Esse processo tem contribuído para a constituição da realidade social contemporânea, resultando no que se denomina sociedade da informação. Esse novo

cenário social é caracterizado por uma mediação intensa e crescente das relações sociais por meio de tecnologias digitais e sistemas cibernéticos. Nenhuma esfera da vida permanece imune a essas transformações. As distâncias físicas e comunicacionais foram significativamente reduzidas. O modelo econômico, antes baseado na produção de bens materiais, passou a concentrar-se no setor de serviços e no desenvolvimento do conhecimento (Mendes, 2020, p.02–05).

A vida privada, com todas as suas nuances e confidências, tornou-se difusa em meio a redes sociais que tendem a converter qualquer acontecimento em conteúdo compartilhável. O mercado de trabalho também passa por reconfigurações profundas. Além da automatização dos processos produtivos, há uma crescente fragmentação dos vínculos interpessoais, impulsionada por plataformas digitais que utilizam a anonimização como estratégia para reforçar a lógica de mercado. O debate público, por sua vez, sofre modificações tanto em seu alcance quanto em sua natureza. A abertura de espaços de expressão permite que atores sociais e pautas historicamente marginalizados conquistem visibilidade e participação mais efetiva (Mendes, 2020, p.02–05).

Observando a evolução da tecnologia, no que diz respeito aos direitos que envolvem nossos dados pessoais, cumpre destacar que o modelo de autodeterminação informacional, originado na tradição do *common law* estadunidense, constituiu a primeira referência histórica relevante nesse campo, consolidando-se, na contemporaneidade, como paradigma predominante. Tal modelo tem desempenhado papel fundamental na consolidação do debate em torno da proteção de dados pessoais, promovendo contribuições substanciais para sua evolução teórica e normativa (Prazeres, 2022, p.808-829).

É nesse contexto que se opera uma releitura do conceito de privacidade, o qual deixa de ser compreendido unicamente sob uma perspectiva individualista, para se afirmar como direito fundamental, dotado de uma dimensão existencial essencial ao pleno exercício das liberdades individuais (Prazeres, 2022, p.808-829).

A cidadania digital compreende o direito à autodeterminação informativa, tendo em vista que os dados pessoais são inerentes ao indivíduo e não às entidades que os armazenam ou processam. Entende-se por dados pessoais as informações que dizem respeito diretamente à pessoa natural identificada ou identificável, sendo qualificados como dados sensíveis aqueles cuja divulgação possa acarretar discriminação,

violação de direitos fundamentais ou danos à integridade do indivíduo ou da coletividade. Nesse contexto, os dados relativos à saúde são classificados como dados sensíveis, em razão de seu potencial de exposição e vulnerabilidade (Keinert; Cortizo, 2018, p.2).

Assim, existe hoje uma extensão do corpo físico formada pelos dados pessoais que circulam virtualmente, constituindo uma espécie de “avatar” ou “corpo eletrônico”, formando uma espécie de “identidade virtual”. Ocorre como derivação do próprio princípio da dignidade da pessoa humana (Keinert; Cortizo, 2018, p.2).

4.2 OS LIMITES ADVINDOS DA BIOÉTICA PRINCIPIALISTA

A bioética principialista, representada pela obra de Beauchamp e Childress, teve um impacto significativo no campo da bioética ao fornecer uma estrutura teórica sólida para lidar com questões éticas na biomedicina. Os quatro princípios fundamentais propostos pelos autores, embora amplos, servem como guias essenciais para a prática ética, sendo fundamentais para a fundamentação da bioética moderna. Apesar de existirem críticas e abordagens alternativas, o principialismo continua a ser uma referência central na disciplina, com um legado que persiste e se adapta às complexidades da prática biomédica contemporânea (Ferrer; Alvarez, 2005, p.119–130).

Um ponto importante a ser esclarecido é o entendimento do termo “princípios”. Em sua obra, Beauchamp e Childress trabalha o termo princípios tanto de forma ampla quanto de forma restrita. Nos que diz respeito ao sentido restrito, os princípios são as normas gerais que são utilizadas para nortear a criação de normas mais específicas (Ferrer; Alvarez, 2005, p.119–130).

São formulados quatro princípios centrais que sustentam essa abordagem, sendo eles a autonomia, beneficência, não-maleficência e justiça. Mesmo sendo fundamentais, esses princípios são apresentados de forma genérica, desse modo, torna-se necessária uma especificação cuidadosa para que possa ocorrer de forma eficaz a sua aplicabilidade em situações complexas (Ferrer; Alvarez, 2005, p.119–130).

Observando de forma histórica, a palavra “princípio” remete à ideia de “fonte” ou “origem”, trazendo a ideia de que os princípios seriam a origem e raiz de normas mais concretas. Desse modo, quando são abordados os princípios da bioética, estamos falando de normas mais amplas que fundamentam a prática ética de modo geral. A distinção entre princípios e normas, embora não rígida, ajuda a entender como as normas mais específicas se derivam de princípios gerais e universais (Ferrer; Alvarez, 2005, p.119–130).

Maria Diniz destaca que deve sempre ser adotado como princípio fundamental o respeito à dignidade da pessoa humana, que constitui o alicerce do Estado Democrático de Direito (CF/88, art. 1º, III) e representa o núcleo essencial de todo o sistema jurídico. De fato, a dignidade da pessoa humana configura-se como base e finalidade tanto da sociedade quanto do Estado, sendo o valor que deve prevalecer diante de qualquer progresso científico ou tecnológico. Assim, a bioética e o biodireito não podem aceitar práticas que tratem o ser humano como objeto, suprimindo sua dignidade e o seu direito a uma existência digna (Diniz, 2017, p.40 -43).

Dessa maneira, observa-se que o limite estabelecido pela bioética principialista traz uma restrição tanto fática quanto jurídica, uma vez que os princípios são normas que exigem a realização de determinada conduta na maior medida possível, considerando as possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Assim, os princípios configuram-se como mandamentos de otimização, caracterizados pela possibilidade de serem cumpridos em diferentes graus e pelo fato de que o nível exigido de sua concretização depende não apenas das condições fáticas, mas também das condições jurídicas. O campo das possibilidades jurídicas é delimitado pela interação com outros princípios e regras eventualmente conflitantes (Alexy, 2008, p.90 -92).

4.3 OS LIMITES LEGAIS DA INTIMIDADE GENÉTICA

A CF/88 abordou expressamente a temática ao consagrar, no rol dos direitos e garantias fundamentais previstos no artigo 5º, a proteção à intimidade e à vida privada (inciso X), evidenciando que a tutela da dignidade da pessoa humana abrange tais dimensões. Ao empregar os vocábulos "intimidade", "vida privada", "honra" e

"imagem", o texto constitucional remete ao intérprete a tarefa de delimitar e densificar o conteúdo jurídico desses conceitos (Doneda, 2006, p.91–95).

Considerando que os dados genéticos integram a esfera da intimidade do indivíduo, seu acesso e utilização devem ser submetidos a restrições impostas pela autonomia privada, sob pena de configurar abuso suscetível de responsabilização jurídica. É imprescindível reconhecer que a manipulação dessas informações confere ao detentor do acesso conhecimento sensível e singular, intrinsecamente vinculado à identidade e à existência pessoal do titular do genoma, configurando inequívoca afronta ao direito à intimidade e resultando em exposição indevida de aspectos profundamente pessoais (Meirelles Araújo et al, 2023).

Diante do exposto, analisando as diversas possibilidades de dados que são adquiridas através das informações genéticas, torna-se notório a necessidade da sua proteção. Dessa forma, a implementação do princípio geral da intimidade tornou-se adequado, tendo em vista que no ramo da bioética a privacidade genética e a intimidade está páreo com o direito da personalidade (Meirelles Araújo, 2017, p.139-145).

Os direitos da personalidade não devem ser compreendidos como um rol taxativo, uma vez que visam à proteção integral da dignidade da pessoa humana, possuindo natureza dinâmica e estando em constante expansão. Tal entendimento acompanha o progresso social e as múltiplas possibilidades decorrentes dos avanços da biotecnologia, os quais podem representar riscos e danos à pessoa. A admissão de direitos dessa categoria exige a adoção de uma visão aberta do ordenamento jurídico, permitindo o reconhecimento de novos direitos ligados à personalidade, como os direitos à identidade genética, à intimidade genética e à não discriminação genética (Meirelles Araújo, 2017, p.139-145).

Assim, a identidade genética deve ser igualmente resguardada quanto à confidencialidade de seu conteúdo, sendo vedada a realização de testes, diagnósticos ou aconselhamentos sem o prévio consentimento do indivíduo, bem como para fins discriminatórios, racistas ou preconceituosos. O acesso a dados genéticos deve permanecer restrito ao titular e às pessoas por ele expressamente autorizadas (Meirelles Araújo, 2017, p.139-145).

4.3.1 A não discriminação genética nas relações de trabalho

Conforme a legislação trabalhista, é permitido aos empregadores escolherem seus empregados com base em critérios como nível de escolaridade e experiências profissionais anteriores. Contudo, é vedada a utilização de fatores como idade, sexo, cor da pele e origem étnica como elementos de seleção. Atualmente, dados relativos ao perfil genético de candidatos vêm sendo incorporados a processos seletivos. Nos Estados Unidos, estimativas indicam que aproximadamente 7% das empresas já utilizam o rastreamento genético na escolha de seus colaboradores. O volume de informações genéticas tende a crescer de forma contínua e, entre os diversos argumentos utilizados para justificar a adoção desses dados como critério de seleção, destaca-se a possibilidade de se identificar indivíduos potencialmente propensos ao desenvolvimento de certas enfermidades, em razão da interação entre um genótipo específico e a exposição a agentes tóxicos no ambiente laboral (Gattás, 2002, p.160).

Apesar do avanço das tecnologias da biologia molecular, a discriminação genética no trabalho não é um fenômeno recente. Na década de 1970, muito antes do advento do Projeto Genoma Humano, trabalhadores negros norte-americanos portadores de traços genéticos associados à anemia falciforme eram excluídos de determinadas atividades profissionais, mesmo quando apresentavam plenas condições de saúde e inexistência de risco concreto de manifestação da doença. A primeira norma legal a proibir tal prática de caráter discriminatório foi promulgada na Carolina do Norte, em 1975, sendo posteriormente adotada por outros estados norte-americanos (Gattás, 2002, p.160).

Desse modo, mesmo que alguns anos depois, tal prática de discriminação nas relações laborais tendem a serem desenvolvidas por outros países, inclusive no território brasileiro. Assim, faz-se necessário o olhar criterioso e cuidadoso para que esse tipo de discriminação não tenha espaço para ser realizada, garantindo assim a presença plena dos princípios e direito da personalidade envolvidos.

A não discriminação genética, enquanto expressão do direito da personalidade, implica a vedação do uso de informações genéticas com objetivos segregacionistas ou discriminatórios em quaisquer relações sociais, tendo em vista a imprescindível proteção da dignidade da pessoa humana, a qual se vê comprometida quando há rotulação decorrente das probabilidades genéticas presentes no DNA dos indivíduos (Meirelles Araújo, 2017, p.139-142).

Destaca-se, igualmente, que não se toleram discriminações fundamentadas em análises genéticas probabilísticas capazes de indicar traços físicos, estados psíquicos ou eventuais patologias. O significado historicamente atribuído à dignidade da pessoa humana como valor jurídico deve, igualmente, ser resguardado frente às intervenções e manipulações de cunho genético (Meirelles Araújo, 2017, p.145).

Analisando o princípio da dignidade da pessoa humana, entende-se que para que possa existir sua plena presença é necessário a proteção dos dados pessoais, tendo em vista que tal proteção compõe uma parte fundamental da tutela da dignidade da pessoa humana, sendo indispensável para assegurar as liberdades fundamentais e a igualdade real. Portanto, a criação de instrumentos que regulem o uso de dados contribui para prevenir discriminações ilegais ou injustas, como aquelas que possam limitar o acesso ao crédito ou oportunidades de emprego para determinados grupos (Frazão et al, 2023).

Observando a facilidade atual do manuseio dos dados genéticos e a necessidade de estabelecimento de limites acerca do assunto, a ilustre professora Ana Thereza Meirelles Araújo escreve:

a aceitabilidade moral ou jurídica de uma conduta não decorre da viabilidade de sua prática. Isso significa que o fato de ser possível obter determinados conhecimentos através de dados genéticos de uma pessoa não legitima a utilização desses dados. O acesso à informação relacionada ao genoma humano pode gerar violações a direitos fundamentais como “a intimidade, a privacidade, a saúde, a identidade e a igualdade (Meirelles Araújo, 2017, p.140)

Dessa maneira, nota-se que não se pode desconsiderar que os dados genéticos de um indivíduo integram sua identidade como ser humano, constituindo, assim, elemento inseparável de sua existência e integrante dos direitos da personalidade, os quais devem receber a devida proteção. Qualquer forma de ameaça ou violação a esses direitos pode ser objeto de contestação judicial, com o objetivo de assegurar sua imediata tutela (Meirelles Araújo et al, 2023).

4.3.2 A natureza dos exames admissíveis nas relações de trabalho e a exclusão da informação genética

O *jus variandi*, prerrogativa inerente à relação de emprego, pode, em determinadas circunstâncias, ser instrumentalizado como meio de discriminação no contexto laboral. Isso ocorre porque o empregador detém a faculdade de selecionar os indivíduos que irão compor seu quadro de pessoal, tanto no momento da admissão quanto em relação à manutenção do vínculo empregatício (Alvarenga, 2013, p.147).

Portanto, resta clara a necessidade de limitação rigorosa nos exames admissionais, no que diz respeito ao acesso e manuseio dos dados genéticos dos empregados, para evitar uma seleção genética na contratação laboral. Para além disso, nada impede de que tal seleção possa ocorrer durante o vínculo laboral, sendo possíveis motivos de demissões e novas contratações.

Assim, a análise do código genético do candidato a uma vaga de emprego configura, portanto, uma prática discriminatória no âmbito das relações laborais. Ainda que haja consentimento por parte do trabalhador, a exigência de exames genéticos não se justifica, sendo vedada por afrontar princípios fundamentais do direito do trabalho e da dignidade da pessoa humana (Alvarenga, 2013, p.219).

É fundamental destacar que a simples invocação da execução do contrato de trabalho como fundamento jurídico não é suficiente para legitimar a coleta indiscriminada de dados pessoais dos empregados. A base legal relativa à execução contratual impõe limites objetivos e subjetivos, exigindo que os dados tratados sejam estritamente necessários, pertinentes e adequados à consecução das finalidades diretamente relacionadas ao cumprimento das obrigações assumidas pelas partes no âmbito da relação de emprego (Roxo; Mollicone, 2022).

Assim, qualquer tratamento de dados que extrapole esse escopo, alcançando informações que não guardem relação direta e indispensável com o desempenho das atividades laborais ou com a gestão do vínculo empregatício, será considerado ilícito, por configurar afronta direta aos princípios da necessidade, da adequação e da finalidade, todos expressamente previstos na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Roxo; Mollicone, 2022).

Desse modo, por óbvio, é indispensável a realização de manuseio de dados no exame admissível e em todo contrato laboral de forma extremamente criteriosa, uma vez que a natureza do exame admissional está vinculada com a minimização da coleta de dados do empregado, para que todas as coletas estejam em concordância com os

princípios da proporcionalidade e adequação. Assim, a utilização de dados genéticos nos exames admissionais deve ser realizada em casos extremamente específicos, tendo em vista que, para a realização dos trabalhos habituais na sociedade, não são necessárias as informações proporcionadas pelos dados genéticos para se analisar aptidão laboral.

4.4 PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS

A relação de trabalho dentro do território brasileiro possui polos em posições totalmente diferentes, tendo em vista que, em sua enorme maioria, se trata de um polo hipossuficiente e um polo hiper suficiente, com expressivas disparidades no aspecto financeiro e informacional. Dessa forma, é sempre necessário garantir ao polo indefeso um equilíbrio na relação contratual. Assim, no que diz respeito ao assunto dos dados genéticos, no direito do trabalho no território brasileiro, é sempre observada e pontuada a não discriminação, para que o empregado não tenha sua intimidade violada e muito menos utilizada como incentivo para demissão devido a preconceito.

Desse modo, vejamos casos práticos de decisões do Poder Judiciário Brasileiro sobre a questão da discriminação nas relações de trabalho. Em primeiro momento sobre a discriminação quanto aos portadores de doenças nas relações de trabalho.

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPREGADA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE (EPILEPSIA). APLICABILIDADE DA SÚMULA/TST Nº 443 E DA LEI Nº 9.029/1995 – PRESUNÇÃO DE DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. Mostra-se prudente o provimento do agravo de instrumento para melhor análise do recurso de revista ante a provável contrariedade à Súmula 443 do TST. Agravo de instrumento conhecido e provido. II – RECURSO DE REVISTA. EMPREGADA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE (EPILEPSIA) . APLICABILIDADE DA SÚMULA/TST Nº 443 E DA LEI Nº 9.029/1995 – PRESUNÇÃO DE DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. Recurso de revista calçado em violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial. De acordo com a jurisprudência desta Corte, presume-se discriminatória a despedida de empregado portador de doença grave por estigma ou preconceito, tornando o ato inválido e determinando a sua reintegração, consoante disposto na Súmula 443 do TST. No presente caso, a autora é portadora de EPILEPSIA, doença de natureza grave e incurável, que necessita de tratamento e acompanhamento médico vitalício, não tendo a empresa produzido prova de que a dispensa não foi discriminatória, o que é presumido frente à Súmula 443/TST. Doença que provoca convulsão é de regra estigmatizante, além de grave. Dessa forma, tem-se que a dispensa da autora revela ato que atenta contra a dignidade da pessoa humana e o princípio da não-discriminação, previstos nos art. 3º, IV, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido por contrariedade a

Súmula 443 do TST e provido. INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. Da análise do quadro fático consignado no acórdão regional restou caracterizada a dispensa discriminatória, já analisada no tópico anterior, o que remete à ocorrência do dano extrapatrimonial no caso concreto. No arbitramento da indenização por tais danos devem ser consideradas as peculiaridades inerentes ao processo, observando-se a capacidade financeira do ofensor, o contexto social do dano, bem como o caráter pedagógico da pena, de forma a desestimular a prática do ato. Dentro desse contexto, arbitra-se o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais). Recurso de revista conhecido por violação do artigo 927 do CCB e provido.

(TST - RR: 0000513-51.2020.5.10 .0005, Relator.: Alexandre De Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 13/12/2023, 7ª Turma, Data de Publicação: 19/12/2023)

Observando o julgado supracitado, torna-se notório que existe, de forma habitual na justiça do trabalho, a dispensa discriminatória, que seria a dispensa de um empregador devido a um preconceito e discriminação pela parte do empregador.

Traz o caso de uma empregada portadora de doença grave, epilepsia. Foi julgado o recurso de revista pelo Tribunal Superior do Trabalho e a empresa foi condenada ao pagamento de uma indenização por danos morais extrapatrimoniais no importe de R\$ 20.000, devido à sua dispensa discriminatória, que foi incentivada por um preconceito quanto ao estado de saúde da empregada.

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. RECLAMANTE. TRANSCENDÊNCIA. EMPREGADA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE E ESTIGMATIZANTE (HEPATITE C). DISPENSA DISCRIMINATÓRIA 1. Deve ser reconhecida a transcendência jurídica quando se mostra aconselhável o exame mais detido da controvérsia devido às peculiaridades do caso concreto. O enfoque exegético da aferição dos indicadores de transcendência em princípio deve ser positivo, especialmente nos casos de alguma complexidade, em que se torna aconselhável o debate mais aprofundado da matéria. 2. Aconselhável o provimento do agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista, em razão da provável contrariedade à Súmula 443 do TST. 3. Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. LEI Nº 13.467/2017. EMPREGADA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE E ESTIGMATIZANTE (HEPATITE C). DISPENSA DISCRIMINATÓRIA 1. No caso, o TRT assentou que é incontroverso que a reclamante foi diagnosticada com hepatite C. Aduziu o Regional que era ônus da reclamante, por ser fato constitutivo do seu direito, a comprovação de que a despedida tenha sido discriminatória, ônus do qual não teria se desincumbido, de forma que considerou que a reclamada fez uso do seu poder potestativo para dispensá-la. Ficou registrado que a empresa deslocou a reclamante para um setor onde ela trabalhava sozinha; e que a empresa tinha conhecimento da doença da reclamante. Além disso, o Regional afastou a aplicação da súmula 443 do TST, por concluir que a hepatite C não se enquadra como doença estigmatizante. Ao final, o TRT validou a dispensa da obreira, justificando-a no poder potestativo do empregador. 2. Quanto à alegada contrariedade a Súmula nº 443 do TST, observa-se que a presunção de que a dispensa de empregado portador de doença grave ou estigmatizante é discriminatória foi uniformizada por meio

da Súmula nº 443 do TST, no seguinte sentido: "DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. PRESUNÇÃO. EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. ESTIGMA OU PRECONCEITO. DIREITO À REINTEGRAÇÃO - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27 .09.2012. Presume-se discriminatória a despedida de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito. Inválido o ato, o empregado tem direito à reintegração no emprego". 3. A SDI-1, no julgamento do processo AgR-E-RR-979-71.2013.5 .02.0083, de relatoria do Ministro José Roberto Freire Pimenta, concluiu que a Hepatite C é doença grave que causa estigma, de modo a possibilitar a aplicação da presunção da dispensa discriminatória prevista na Súmula nº 443 do TST. Esse também é o entendimento adotado pelas Turmas desta Corte. Julgados. 4. Em matéria de discriminação na relação de emprego, importa notar que o Brasil ratificou a Convenção n. 111 da OIT, comprometendo-se a formular e aplicar uma política nacional com a finalidade de promover "igualdade de oportunidades em matéria de emprego e profissão, com o objetivo de eliminar toda discriminação nessa matéria". Referida norma internacional conceitua em seu Art. 1º, II, o que considera discriminação em matéria de emprego e ocupação: "qualquer [...] distinção, exclusão ou preferência que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou tratamento em matéria de emprego ou profissão que poderá ser especificada pelo Membro interessado". 5. O ato discriminatório praticado pelo empregador fere a dignidade da pessoa humana, vai de encontro a um dos objetivos da República Federativa do Brasil, de erradicar qualquer tipo de preconceito e discriminação (arts. 1º, III, e 3º, IV, da Constituição Federal, respectivamente) e, ainda, deixa de observar o princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). 6. No âmbito da legislação nacional, houve a positivação da Lei nº 9.029/95, com a finalidade de coibir práticas discriminatórias na relação de trabalho, inclusive relacionadas à manutenção do emprego, conforme se observa do seu art. 1º: "É proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros, ressalvadas, nesse caso, as hipóteses de proteção à criança e ao adolescente previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal". 7. Deste modo, a Súmula nº 443 do TST, ao prever que, nas hipóteses de doença estigmatizante, será do empregador o ônus de comprovar que a dispensa do trabalhador não é discriminatória, visa coibir a discriminação e proteger a relação de emprego contra despedida arbitrária (art. 7º, I, da Constituição Federal), estando em sintonia com os preceitos internacionais e com o compromisso internacional firmado pelo Brasil ao ratificar a Convenção nº 111 da OIT. 8. Ademais, a Súmula nº 443 do TST também privilegia o princípio da continuidade da relação de emprego, além da distribuição do ônus da prova a partir do princípio da aptidão da prova, consagrado no art. 373, § 2º, do CPC e no art. 818, § 1º, da CLT. 9. Assim, sendo incontroverso que a reclamante é portadora de Hepatite C - doença reconhecida como estigmatizante pela SBDI-I - cabe à parte reclamada comprovar que a dispensa fundamentou-se em outro motivo, que não guarde relação direta ou indireta com a enfermidade que acomete o trabalhador. Julgados. 10. Não se está aqui pretendendo restringir o direito potestativo da reclamada de dispensar empregados ou de contratar novos trabalhadores, o que se pretende é evitar que esse direito potestativo seja um meio para prática de atos discriminatórios, com o conseqüente esvaziamento do conteúdo da Súmula nº 443 do TST. 11. Diante de todo exposto, conclui-se que os fatos comprovados nos autos não demonstram que a ruptura do pacto laboral decorreu de motivo alheio à enfermidade da reclamante, de modo que o Regional, ao afastar o caráter discriminatório da dispensa da reclamante, incorreu em má-aplicação da Súmula nº 443 do TST. 12. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

(TST - RR: 00201401420175040005, Relator.: Katia Magalhaes Arruda, Data de Julgamento: 16/08/2023, 6ª Turma, Data de Publicação: 18/08/2023)

O segundo julgado apresentado é uma sentença sobre uma empregada portadora de hepatite C. Restou nos autos de forma incontroversa o diagnóstico da doença pela empregada. Ademais, foi analisado que após o conhecimento do estado de saúde da Reclamante pela Reclamada, em um pequeno lapso temporal foi realizada sua dispensa. Assim, concluiu-se que o exercício do direito potestativo pela empresa foi para realizar uma dispensa discriminatória.

Fato comum de ambos julgados é o reconhecimento de que a Reclamante é portadora de doença grave. E sua condição de saúde foi o motivo ensejador para a sua demissão, ou seja, o acesso e conhecimento do bem-estar ou mal-estar pode interferir diretamente nas suas chances de se manter em seu emprego.

Demonstrando notória relevância e importância do assunto, destaca-se que é entendimento sumulado pelo TST que quando o empregado for portador de doença grave a dispensa discriminatória será presumida.

SÚMULA N.º 443. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. PRESUNÇÃO. EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. ESTIGMA OU PRECONCEITO. DIREITO À REINTEGRAÇÃO.

Presume-se discriminatória a despedida de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito. Inválido o ato, o empregado tem direito à reintegração no emprego.

Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25-9-2012

Destaca-se que o intuito da súmula não é limitar ou restringir o direito potestativo da empresa de dispensar os seus empregados, mas sim, garantir que tal direito não seja meio para a prática de condutas discriminatórias.

A distribuição do ônus de prova, via de regra, traz o ônus do fato constitutivo de seu direito ao autor. No entanto, nota-se que devido à referida súmula, a presença de doença grave traz o ônus da prova para a parte ré. Nesse sentido, os julgados supracitados estão sendo analisados para demonstrar a devida importância do reconhecimento da dispensa discriminatória e que o conhecimento de alguns dados ou informações pessoais podem acarretar um desligamento de má-fé.

Analisada a posição atual dos Tribunais brasileiros e constatada a recorrência nas demissões ensejadas por preconceito quanto ao estado de saúde do trabalhador, faz-se necessário o entendimento dos Tribunais quanto aos limites no manuseio dos dados sensíveis e suas consequências caso não respeitados.

RESCISÃO INDIRETA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Situação em que houve divulgação no ambiente laboral de informação sensível quanto à saúde do autor, de caráter sigiloso. Ato ilícito configurado, de violação da intimidade, privacidade, honra e imagem do reclamante. Sentença mantida.

(TRT-2 - ROT: 1000203-67.2021.5 .02.0473, Relator.: MARIA DE LOURDES ANTONIO, 17ª Turma)

No julgado supracitado, o empregador violou a intimidade do empregado ao divulgar dados sensíveis quanto à sua saúde para outros empregados da empresa, violando diretamente o princípio da intimidade, dignidade da pessoa humana e adequação. Portanto, com o intuito de trazer um caráter pedagógico para a empresa e um caráter compensatório para o empregado, estabeleceu uma indenização por dano moral. Além disso, para deixar claro que não foi respeitado o limite no manuseio dos dados do empregado, foi declarada a rescisão indireta.

Assim, por óbvio, é necessário ter um olhar atento para os dados genéticos, visto que trazem uma parte íntima, dizem respeito a informações da privacidade dos indivíduos, e muitas das vezes também sobre possibilidades de desenvolvimento futuro ou predisposição de doenças. Nesse sentido, o manuseio equivocado dos dados genéticos poderá gerar diretamente uma dispensa discriminatória por uma doença que nem chegou a ser desenvolvida, mas existe uma predisposição de vir a ser.

5 CONCLUSÃO

Este trabalho teve como objetivo principal avaliar limites do manuseio dos dados genéticos pelo empregador, buscando responder e contribuir à problemática proposta e ampliar a compreensão acerca do tema em análise.

Durante o desenvolvimento da pesquisa, foi possível identificar que a identidade genética traz a ideia de um novo direito da personalidade e a necessidade de uma extensão interpretativa quanto a diversos princípios de todo ordenamento, para que seja possível acompanhar as necessidades advindas dos avanços tecnológicos.

À exemplo disso, é imprescindível pontuar sobre o princípio da Dignidade da Pessoa Humana e do princípio da Intimidade. Ambos estão previstos na Constituição Federal de 1988, a qual não traz a previsão desses institutos com o intuito de abarcar os dados genéticos.

A nossa intimidade na atualidade não diz respeito somente à nossa imagem e vida privada, mas também a todas as interações privadas nos meios digitais, principalmente ao que diz respeito à disponibilização de cargas genéticas. Desse modo, o entendimento de intimidade e privacidade não se limitou ao longo do tempo, pois vem se adaptando para garantir a dignidade da pessoa humana para todos.

Visto isso, é necessário um equilíbrio entre o desenvolvimento científico e as garantias fundamentais das pessoas, de modo que o avanço tecno-científico não seja prejudicado e ao mesmo tempo garantir que a ciência não possa interferir nos direitos da personalidade através das conquistas tecnológicas.

No que diz respeito aos cenários das relações de trabalho, é indiscutível que inúmeros trabalhadores se colocam todos os dias em situações em que são desrespeitados ou tem sua intimidade violada, suportando circunstâncias como essa devido a condições financeiras precárias. Nesse sentido, observando a desigualdade nas relações laborais, tendo em vista que um lado é hipossuficiente e necessita de um suporte do Estado, torna-se latente a necessidade de um limite jurídico e uma fiscalização do manuseio dos dados genéticos.

No que diz respeito aos exames realizados nas relações de trabalho, sendo via de regra, os exames admissionais, demissionais e periódicos, ressalta-se que são esses os possíveis momentos em que o empregador poderia coletar os dados genéticos e

consequentemente ter acesso a inúmeras informações do empregado. No entanto, é entendimento na Justiça do Trabalho que tais exames devem abarcar somente a quantidade necessária de informações.

Sendo assim, observando os princípios norteadores da bioética, é necessário que em todo o momento no manuseio dos dados genéticos a justiça seja plenamente estabelecida, onde a parte hipossuficiente tenha um amparo legal, tendo em vista que os polos da relação não partem do mesmo lugar. É imprescindível que a relação de trabalho seja uma relação equilibrada e que a boa-fé se faça presente plenamente.

Conforme alguns casos apresentados no projeto, observa-se entendimento jurisprudencial que em muitas situações, ao ter conhecimento de algumas doenças, ocorre sim a dispensa discriminatória. Então, com o conhecimento de doenças através dos dados genéticos, ou de predisposições de desenvolvimento de doenças, nada impede que ocorra uma discriminação genética e consequentemente uma dispensa discriminatória. Portanto, é necessário em todo momento o cuidado e uma burocracia para que possam ser acessado os dados.

Os dados genéticos, por serem dados relativos à saúde, entram em uma caracterização especial de dados sensíveis. Por seu turno, a Lei Geral de Proteção de Dados traz tais dados como parte da esfera íntima da pessoa, consolidando-se como um limite legal para a sua manipulação.

Uma vez coletadas, as informações serão utilizadas somente para o estrito necessário. Se houver algum vazamento de dados sensíveis pelo empregador, as devidas consequências serão tomadas, podendo o caso fático ser apreciado pelo judiciário. Conforme entendimento jurisprudencial apresentado pelo trabalho, no caso do vazamento de dados pelo empregador, as punições serão realizadas, como danos morais com caráter pedagógico. Além disso, pode vir a ser reconhecida a rescisão indireta da relação de trabalho, devido ao desrespeito.

Tal condenação, com fundamento nos princípios Constitucionais, em geral é razoável na atualidade, mas com o passar do tempo é necessário que os Tribunais da Justiça do Trabalho, sobretudo os magistrados, passem a estudar sobre a bioética e os seus institutos, com o propósito de realizar uma sentença bem fundamentada em todos os aspectos.

O acesso aos nossos dados sensíveis, de forma mais específica, o acesso a nossa carga genética, traz uma abertura para o conhecimento de inúmeras informações que no passado não era possível. Dessa forma, para que haja uma proteção ao portador dos dados genéticos, todo o seu tratamento deve ser limitado com base nos princípios da justiça, não-maleficência, beneficência, autonomia e as bases legais do Direito Brasileiro, sendo essencial o conhecimento de tais institutos jurídicos pelos magistrados.

O instituto da intimidade genética, que é consequência do princípio constitucional da Intimidade, abarca uma esfera específica da privacidade que trata sobre o conhecimento que está intrinsecamente vinculado ao sangue de todos. É uma parte dos indivíduos que representa a sua origem, características familiares, físicas e predisposições na área da saúde. Nesse sentido, alguns doutrinadores já entendem esse instituto como uma ampliação dos direitos da personalidade.

Dessa forma, é necessário que seja respeitada a intimidade do empregado em todo procedimento da coleta de dados genéticos, sendo estes tratados como dados sensíveis, impossibilitando a coleta de forma indiscriminada, detendo assim possíveis vazamentos e apropriações indevidas dessas informações.

Evita-se assim o fenômeno da discriminação genética, que ocorre em muitos casos onde o empregador descobre através dos dados genéticos alguma condição de saúde, alguma característica específica que causa o preconceito ou discriminação, ocasionando muitas das vezes as demissões.

Os resultados obtidos revelam importantes contribuições para a proteção dos dados sensíveis, destacando-se a relevância do tema diante da Justiça do Trabalho. Assim, reafirma-se a pertinência da investigação, especialmente em um contexto marcado pelo desenvolvimento da tecnologia e grande importância da carga genética.

Então, ressalta-se que existe sim um limite a ser respeitado no uso dos dados genéticos na relação de emprego, uma vez que existem institutos específicos que trazem orientação de como devem ser tratados esses dados. São esses institutos os princípios da bioética principialista, os direitos da personalidade, a norma da LGPD e os princípios da CF/88. De forma específica, já existe o entendimento acerca da Intimidade Genética, que prevê especificamente a esfera íntima das pessoas em relação à sua carga genética

Não obstante os avanços alcançados, é necessário reconhecer algumas limitações inerentes ao estudo, existência predominantemente principiológica acerca do tema e conseqüentemente ausência de decisões amparadas por legislações específicas sobre os dados genéticos, o que delimita o escopo das conclusões apresentadas. Tais restrições, contudo, abrem possibilidades para pesquisas futuras que possam aprofundar a discussão sobre a utilização e formulação das normas legais sobre o tema.

Dessa forma, conclui-se que os objetivos inicialmente propostos foram devidamente atingidos, com efetiva contribuição para o debate acadêmico e a produção de conhecimento na área, além de oferecer subsídios para reflexões e práticas futuras relacionadas ao tema.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008. 669 p.

ALMEIDA, Siderly do Carmo Dahle; SOARES, Tania Aparecida. Os impactos da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD no cenário digital. **Perspectivas em Ciência da Informação**, Belo Horizonte, v. 27, n. 3, p. 26-45, jul./set. 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1981-5344/25905>. Acesso em: 21 set. 2024.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli. **Direitos da personalidade do trabalhador e poder empregatício**. São Paulo: LTr, 2013. 493 p.

ALVARENGA, Rúbia Zonotelli. Os direitos sociais dos trabalhadores nos Pactos Internacionais de Direitos Humanos de 1966. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 1, n. 1, jan. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/revista-de-direito-do-trabalho-01-2019/1188259245>. Acesso em: 22 abr. 2025.

ARAÚJO, Antônio Castro Alves. Discriminação genética é uma ameaça ao trabalhador. **Consultor Jurídico**, 28 jul. 2010. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2010-jul-28/discriminacao-genetica-ameaca-integridade-moral-trabalhador/>. Acesso em: 16 set. 2024.

BARTH, Wilmar Luiz. Engenharia genética e bioética. **Revista da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, v. 35, n. 149, p. 361-391, set. 2005. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/teo/article/view/1694/1227>. Acesso em: 19 set. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (2. Região). **Recurso Ordinário Trabalhista nº 1000203-67.2021.5.02.0473**. Relatora: Maria de Lourdes Antonio. Julgado em 17 maio 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-2/2202075057/inteiro-teor-2202075078?origin=serp>. Acesso em: 15 maio 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. (6. Turma) **Recurso de Revista nº 0020140-14.2017.5.04.0005**. Relatora: Min. Kátia Magalhães Arruda, 16 ago. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tst/1936631451>. Acesso em: 15 maio 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. (7. Turma) **Recurso de Revista nº 0000513-51.2020.5.10.0005**. Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte. Julgado em: 13 dez. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tst/2247416787>. Acesso em: 15 maio 2025.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Resumo de direito do trabalho**. 7. ed. São Paulo: Método, 2018. 288 p.

COSTA, Alessandra *et al.* **Rotinas trabalhistas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. *E-book*. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/rotinas-trabalhistas/1499774123>. Acesso em: 12 maio 2025.

COSTA, Sérgio Ibiapina Ferreira; GARRAFA, Volnei; OSELKA, Gabriel Apresentando a bioética. *In*: COSTA, Sérgio Ibiapina Ferreira; GARRAFA, Volnei; OSELKA, Gabriel (coord). **Iniciação à bioética**. Brasília, DF: CFM, 2006. 303 p.

CUNHA, Dirley. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2015. 1110 p.

DALLARI, Analluza Bolivar; MONACO, Gustavo Ferraz de Campos (coord.). **LGPD na Saúde**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/lgpd-na-saude/1250396534>. Acesso em: 23 abr. 2025.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. Salvador: Juspodivm, 2019. 1773 p.

DELGADO, Maurício Godinho. Direitos fundamentais na relação de trabalho. **Revista de Direito e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 1, n. 2, p. 11-29, 2007. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/40/38>. Acesso em: 07 maio 2025.

DIAS, E. C. Saúde do trabalhador. *In*: TODESCHINI, R. (org.). **Saúde, meio ambiente e condições de trabalho**: conteúdos básicos para uma ação sindical. São Paulo: Fundacentro, 1996. p. 27-35

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. 1151 p.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção dos dados pessoais**: fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

ECHTERHOFF, Gisele. Os dados genéticos e o direito à privacidade: a declaração universal sobre o genoma humano e os direitos humanos. **Revista Eletrônica do CEJUR**, Paraná, v. 1, n. 1, p.206-239, 2006. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/cejur/article/view/14842/9963>. Acesso em: 30 maio 2025.

FELICIANO, Guilherme. **Proteção de dados pessoais e os impactos nas relações de trabalho**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/protecao-de-dados-pessoais-e-os-impactos-nas-relacoes-de-trabalho-ed-2023/2072292589>. Acesso em: 7 maio 2025.

FERRAZ, Fátima. **Ética na nova ordem mundial**. Salvador: EGBA, 2009. 158 p.

FERRER, Jorge José; ÁLVAREZ, Juan Carlos. **Para fundamentar a bioética teorias e paradigmas teóricos na bioética contemporânea**. São Paulo: Loyola, 2005. 504 p.

FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023. E-book. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais-e-suas-repercussoes-no-direito-brasileiro-ed-2023/2030256396>. Acesso em: 23 abr. 2025.

GALÁN JUÁREZ, Mercedes. **Intimidad: nuevas dimensiones de un viejo derecho**. Madrid: Ramón Aceres, 2005. 280 p.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito do trabalho**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. 1400 p.

GARRAFA, Volnei; MARTORELL, Leandro Brambilla; NASCIMENTO, Wanderson Flor. Críticas ao principlalismo em bioética: perspectivas desde o norte e desde o sul. **Saúde e Sociedade**, São Paulo, v. 25, n. 2, p. 442-451, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-12902016150801>. Acesso em: 18 set. 2024.

GASPAR NETO, Verlan Valle; SANTOS, Ricardo Ventura. Biorrevelações: testes de ancestralidade genética em perspectiva antropológica comparada. **Horizontes Antropológicos**, Porto Alegre, v. 17, n. 35, p. 227-255, jan./jun. 2011. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-71832011000100008>. Acesso em: 19 set. 2024.

GATTÁS, Gilka Jorge Figaro; SEGRE, Marco; WÜNSCH FILHO, Victor. Genética, biologia molecular e ética: as relações trabalho e saúde. **Ciência & Saúde Coletiva**, São Paulo, v. 7, n. 1, p. 159-167, 2002. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1413-81232002000100014>. Acesso em: 20 abr. 2025.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GRACIA, Diego. **Pensar a bioética: metas e desafios**. São Paulo: São Camilo; Loyola, 2010. 568 p.

GUEDES, Cristiano. Discriminação genética. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 26, n. 6, p.1261-1265, jun. 2010. Resenha da obra de: ALBERTSON L. J. (ed.). Genetic discrimination. New York: New Science Publishers, 2008. 113 p. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-311X2010000600018>. Acesso em: 16 mar. 2025.

JOAQUIM, Leyla Mariane; EL-HANI, Charbel Niño. A genética em transformação: crise e revisão do conceito de gene. **Scientiæ Zudia**, São Paulo, v. 8, n. 1, p. 93-128, 2010. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1678-31662010000100005>. Acesso em: 14 set. 2024.

KEINERT, Tania; CORTIZO, Carlos Tato. Dimensões da privacidade das informações e o direito à saúde: em busca de uma compreensão europeia e brasileira do direito à confidencialidade de dados sensíveis. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 34, n. 7, e00039417, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0102-311X00039417>. Acesso em: 20 mar. 2025.

KLUG, William. **Conceitos de genética**. 9. ed. São Paulo: Artmed, 2010. 896 p.

LOLAS, Fernando. **Bioética: o que é, e como se faz**. São Paulo: Loyola, 2001. 104 p.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de bioética e biodireito**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013. 486 p.

MARTINEZ, Luciano. **Curso do direito do trabalho**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. 1336 p.

MARTINEZ, Luciano. **Curso do direito do trabalho**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2024. 1376 p.

MEIRELLES ARAÚJO, Ana Thereza *et al.* Testes genéticos de ancestralidade: a proteção biojurídica da informação genética e o consentimento do titular. **Revista Direito UNIFACS – Debate Virtual**. Salvador, n. 274, abr. 2023. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/8165/4804>. Acesso em: 15 de maio de 2025

MEIRELLES ARAÚJO, Ana Thereza. O acesso à informação genética e a conformação dos novos direitos da personalidade: o alcance da proteção à identidade genética sob a perspectiva do direito civil contemporâneo. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**, v. 3, n. 2, p. 138-157, jul./dez. 2017. Disponível em: [10.26668/INDEXLAWJOURNALS/2526-0243/2017.V3I2.2302](https://www.unifacs.br/index.php/INDEXLAWJOURNALS/2526-0243/2017.V3I2.2302). Acesso em: 14 set. 2024.

MEIRELLES ARAÚJO, Ana Thereza; GUINDALINI, Rodrigo Santa Cruz. Oncogenética e Estatuto da Pessoa com Câncer: fundamentos bioético-jurídicos. **Revista Bioética**, Brasília, DF: v. 30, n. 4, p. 705-714, 2022. Disponível em: https://revistabioetica.cfm.org.br/revista_bioetica/article/view/3289 Acesso em: 20 set. 2024.

MEIRELLES ARAÚJO, Ana Thereza; PESSANHA, Vanessa. Relações laborais e limites jurídicos ao acesso e uso das informações genéticas do empregado. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, v. 17, n. 26, p. 277-297, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.12662/2447-6641oj.v17i26.p63-82.2019>. Acesso em: 20 set. 2024.

MELO, Raimundo Simão. Exames médicos admissional e demissional como medidas preventivas. **Consultor Trabalhista**, 22. mar. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mar-22/exames-medicos-admissional-e-demissional-como-medidas-preventivas-de-medicina-do-trabalho/>. Acesso em: 12 maio 2025.

MENDES, Eliane de Assis; TEIXEIRA, Liliane Reis; BONFATTI, Renato José. As condições de saúde dos trabalhadores a partir dos exames periódicos de saúde **Saúde e Debate**, Rio de Janeiro, v. 41, n. 112, p. 142-154, jan./mar, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0103-1104201711212>. Acesso em: 12 maio 2025.

MENDES, Laura Schertel. Autodeterminação informativa: a história de um conceito. **Pensar – Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v. 25, n. 4, p. 1-18, out./dez. 2020. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/10828/pdf>. Acesso em: 23 abr. 2025.

MENDES, René; DIAS, Elizabeth Costa. Da medicina do trabalho à saúde do trabalhador. **Revista de Saúde Pública**, São Paulo, v. 25, n. 5, p. 341-349, 1991. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0034-89101991000500003>. Acesso em: 15 maio 2025.

MINAYO-GOMEZ, Cecília; THEDIM-COSTA, Sonia Maria da Fonseca. A construção do campo da saúde do trabalhador: percursos e dilemas. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 13, supl. 2, p. 21-32, 1997. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-311X1997000600003>. Acesso em: 15 maio 2025.

MINGHELLI, Marcelo *et al.* Lei Geral de Proteção de Dados e a elaboração do relatório de impacto à proteção de dados pessoais. **Em Questão**, Porto Alegre, v. 30, e-138249, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1808-5245.30.138249>. Acesso em: 14 nov. 2024.

MONTANHANA, Beatriz Cardoso. **A dinâmica do poder nas relações de trabalho e os impactos sobre a dignidade humana**. São Paulo: LTr, 2014. 251 p.

NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; GOIATÁ, Sarah Rêgo. Direitos Humanos, patrimônio genético e dados genéticos humanos: crítica à doutrina dos dados genéticos como interesse difuso. **Revista de Bioética y Derecho**, Barcelona, n. 40, p. 63-81, 2017. Disponível em: https://scielo.isciii.es/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S188658872017000200006&lng=es&nrm=iso. Acesso em: 30 maio 2025.

NUNES, Cássia Regina Rodrigues; NUNES, Amauri Porto. Bioética. **Revista Brasileira de Enfermagem**, Brasília, DF, v. 57, n. 5, p. 615–616, set./out. 2004. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0034-71672004000500020>. Acesso em: 15 maio 2025.

OSSEGE, Albany; GARRAFA, Volnei. Bioética e mapeamento genético na seleção de trabalhadores. **Saúde Debate**, Rio de Janeiro, v. 39, n. 104, p. 226-238, jan./mar. 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0103-110420131040415>. Acesso em: 18 set. 2024.

OTERO, Juan María Martínez. La generalización de los test genéticos y su incidencia en los derechos fundamentales. **Revista Europea de Derechos Fundamentales**, Alicante, Espanha, v. 29, p. 235-265, 2017. Disponível em: <file:///C:/Users/Acer/Downloads/DialnetLaGeneralizacionDeLosTestGeneticosYSuIncidenciaEnL-6144010.pdf>. Acesso em: 18 set. 2024.

PATCH, Christine; SEQUEIROS, Jorge; CORNEL, Martina C. Direct to consumer genetic tests. **European Journal of Human Genetics**, v. 17, p. 1111, set. 2009. Disponível em: <https://doi.org/10.1038/ejhg.2009.66>. Acesso em: 8 maio 2025.

PEGORARO, Olinto A. Problemas da ética e bioética. **Horizonte - Revista de Estudos de Teologia e Ciências da Religião**, Belo Horizonte, v. 6, n. 12, p. 183-197, 2008. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/horizonte/article/view/447>. Acesso em: 19 set. 2024.

PRAZERES, Gustavo. Autodeterminação informativa vs. regulação do risco: uma abordagem sistêmica da regulamentação digital. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 2, p. 808-829, abr./jun. 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2020/50783>. Acesso em: 07 maio 2025.

ROMITA, Arion Sayão. **Direitos fundamentais nas relações de trabalho**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2014. 509 p.

ROXO, Tatiana Bhering Serradas Bon de Souza; MOLLICONE, Bianca Medalha. As bases legais de tratamento de dados no ambiente de trabalho: análise da adequação entre a LGPD e a lei trabalhista. *In*: MIZIARA, Raphael; MOLLICONE, Bianca Medalha; PESSOA, André. **Reflexos da LGPD no direito e no processo do trabalho**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/1introducao-12-as-bases-legais-de-tratamento-de-dados-no-ambiente-de-trabalho-analise-da-adequacao-entre-a-lgpd-e-a-lei-trabalhista/1590440857>. Acesso em: 7 maio 2025.

SÁ, Maria; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Bioética e biodireito**. 6. ed. Indaiatuba: Foco, 2023. 408 p.

SCHRAMM, Fermin Roland; PALÁCIOS, Marisa; REGO, Sergio. O modelo bioético principialista para a análise da moralidade da pesquisa científica envolvendo seres humanos ainda é satisfatório? **Revista Ciência & Saúde Coletiva**, v. 13, n. 2, p. 361-370, 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/4yDHmDXND4PCMbR6BBSzgNN/>. Acesso em: 30 maio 2025.

SERODIO, Aluisio. Revisitando o principialismo: aplicações e insuficiências na abordagem dos problemas bioéticos nacionais. **Revista Brasileira de Bioética**, São Paulo, v. 4, n. 1-2, p. 69-79, 2008. Disponível em: <https://doi.org/10.26512/rbb.v4i1-2.7875>. Acesso em: 21 set. 2024.

SILVA, Ariadna; DIAS, Rocha. Discriminação genética nas relações de trabalho: violação aos direitos da personalidade do trabalhador. **Revista Jurídica Luso Brasileiro**, Lisboa, v.7, n. 4, p. 155-198, 2021. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/4/2021_04_0155_0198.pdf. Acesso em: 24 set. 2024.

VIANA, Roberto Camilo Leles. **Pode o empregador ter acesso à informação genética do trabalhador?**. São Paulo: LTr, 2014. 112 p.

WESTON, Fernanda Cirne Lima; PAGLIOLI, Ana Carolina Ballesteiros; MESQUITA, Mônica Weston. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e aplicabilidade para a enfermagem. **Revista Brasileira de Enfermagem**, v. 76, suppl 3, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0034-7167-2023-0126pt>. Acesso em: 8 maio 2025.

ZANATTA, Rafael. Proteção de dados pessoais como regulação de risco: uma nova moldura teórica?. *In*: ENCONTRO DA REDE DE PESQUISA EM GOVERNANÇA DA INTERNET, 1., 2017, Rio de Janeiro. **Anais** [...]. Rio de Janeiro, 2017. p. 175-193. Disponível em: https://encontro.redegovernanca.net.br/encontro-anual/article/download/99/protecao_de_dados_pessoais/316. Acesso em: 8 abr. 2025.